Câmara Mun de Pato Branco
Fls
Visto

MENSAGEM Nº 65/2019

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 2441/2019
Data: 05/08/2019 - Horário: 09:32
Legislativo

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Remetemos e submetemos para deliberação e apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, mensagem e projeto de Lei que institui o **Programa de Recuperação Fiscal - REFIS PATO BRANCO 2019.**

A medida tem por finalidade propiciar e incentivar a população patobranquense a regularização dos tributos, bem como, atender o Artigo 4º do Decreto 8.118/2017, a fim de viabilizar e incrementar a receita tributária municipal.

Com a presente proposta buscamos atender as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e paralelamente, dar ao contribuinte que possui débitos em atraso com a Fazenda Municipal, a possibilidade de regularizar sua situação através de parcelamento especial, com redução de multa e juros incidentes sobre os valores constituídos.

O projeto de Lei dispõe que o prazo para adesão ao Programa será impreterivelmente até o dia 15 de outubro de 2019, possibilitando o parcelamento de tributos, cujos vencimentos sejam inferiores a 31 de dezembro de 2018. Os contribuintes interessados deverão comparecer ao Setor de Tributação, munidos de documentos pessoais para realização do acordo.

Encaminhamos abaixo, relatório gerado em 29/07/2019 contendo valores relativos a dívidas ativas e ajuizadas constantes no cadastro municipal:

Dívida Ativa e Ajuizada - Até 31/12/2018	
Cadastro 1 - IPTU	R$ 12.900.317,50
Cadastro 2 - Empresas	R$ 25.447.883,78
Cadastro 3 - Diversos	R$ 1.505.289,24

Face ao exposto, contando com a compreensão dos nobres Edis, apreciando e votando a favor da matéria em pauta, antecipamos agradecimentos e aproveitamos o ensejo para renovar os protestos de estima e consideração, subscrevendo-nos.

Gabinete do Prefeito de Pato Branco, 30 de julho de 2019.

AUGUSTINHO ZUCCHI
PREFEITO

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 2
Visto

PROJETO DE LEI Nº 208 /2019

Institui o **Programa de Recuperação Fiscal - REFIS Pato Branco 2019.**

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Pato Branco - REFIS/Pato Branco 2019, com a finalidade de promover a regularização de créditos tributários cujos vencimentos sejam inferiores a 31 de dezembro de 2018, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

Art. 2º O ingresso no REFIS/Pato Branco 2019 possibilitará regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o artigo 1º na forma definida na tabela abaixo:

Opções	Condições		Percentual de Desconto	
	Forma de Pagamento	Prazo para adesão	Juros	Multa
1º Opção -	À Vista	Até 15/09	100%	100%
2º Opção -	À Vista	Até 15/10	75%	75%
3º Opção -	Até 12 parcelas	Até 15/10	50%	50%

§ 1º O valor mínimo da parcela será de 01 (uma) UFM (Unidade Fiscal do Município).

§ 2º Os contribuintes com débitos tributários já parcelados não terão suas parcelas estornadas, apenas as parcelas vencidas até 31/12/2018 poderão ser parceladas no REFIS.

§ 3º Tratando-se de débitos tributários inscritos em dívida ativa, objeto de ação executiva, o pedido de parcelamento deverá ser instruído com o comprovante de pagamento das custas municipais e judiciais, suspendendo-se a execução até a quitação do parcelamento.

§ 4º O vencimento do pagamento à vista será até o dia seguinte conforme data de adesão, conforme tabela do art. 2º caput, respeitado o percentual de desconto de cada data de adesão.

§ 5º Para os contribuintes que optarem pelo parcelamento, o vencimento da primeira parcela será o dia seguinte da assinatura do Termo do REFIS e as subsequentes, com vencimento para o dia 15 (quinze) de cada mês, respeitado o prazo de sua adesão,

§ 6º As parcelas sofrerão correção anual de acordo com a variação da UFM – Unidade Fiscal Municipal.

§ 7º Cada parcela sofrerá o acréscimo de emolumentos conforme legislação vigente.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 3
Visto

§ 8º A opção pelo REFIS/Pato Branco 2019 importa na manutenção dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

§ 9º Os pedidos de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal de Pato Branco - REFIS/Pato Branco 2019 somente poderão ser acolhidos quando relativos à totalidade dos créditos lançados e vencidos, em um mesmo cadastro, até o dia 31 de dezembro de 2018, sendo vedada ao contribuinte a escolha do ano e parcela da dívida a ser incluída no programa.

Art. 3º A adesão ao REFIS/Pato Branco 2019 implica:

I. na confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;

II. na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;

III. na ciência acerca dos executivos fiscais e respectivos valores, nas hipóteses de ações de execução fiscal pendentes;

IV. aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

V. no compromisso de recolhimento dos respectivos tributos do Exercício corrente.

VI. não atraso do pagamento de parcelas de parcelamentos de exercícios anteriores;

Art. 4º A inclusão ao REFIS deverá ser firmada pelo próprio contribuinte no Setor de Tributação da Prefeitura, devendo estar instruído com:

a) documento de identificação pessoal com foto;

b) comprovante de pagamento das custas municipais e judiciais, no caso de execução fiscal;

c) cópia do Contrato Social ou Estatuto, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis pela gestão da empresa;

d) instrumento de mandato.

§ 1º. O contribuinte que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas desta Lei, desistir da respectiva ação judicial ou administrativa e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, no ato da adesão do parcelamento do REFIS.

§ 2º. Além das condições previstas nos incisos do artigo 4º, quando se tratar de dívida ativa ajuizada, o contribuinte deverá apresentar o comprovante de pagamento dos respectivos honorários advocatícios de sucumbência para fazer jus à adesão ao REFIS/Pato Branco 2019.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 4
Visto

Art. 5º Constitui causa para exclusão do contribuinte do REFIS/Pato Branco 2019, com a consequente revogação do parcelamento:

I. o atraso no pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou independente do número de parcelas, após o vencimento da ultima parcela, relativas aos tributos abrangidos pelo Programa de Recuperação Fiscal;

II. o descumprimento dos termos da presente Lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;

III. a decretação da falência do sujeito passivo, quando pessoa jurídica;

IV. a cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora permanecerem estabelecidas no Município e assumirem a responsabilidade solidária ou não do REFIS;

V. a prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a dirimir ou subtrair receita do contribuinte optante.

Parágrafo único. A exclusão das pessoas físicas e jurídicas do REFIS Municipal implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e, se for o caso, automática execução do débito ou continuidade da dívida já ajuizada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 6º Fica impossibilitado o contribuinte a aderir novos programas de recuperação fiscal correlatos ao período já aderido.

Art. 7º Os benefícios previstos nesta Lei não implicam em direito adquirido para os contribuintes que já tenham quitado seus débitos com respectiva incidência de juros e multa, em datas anteriores a publicação desta Lei.

Art. 8º O prazo para adesão ao REFIS/Pato Branco 2019, encerra-se impreterivelmente em 15 de outubro de 2019.

Art. 9º Ao final do REFIS o setor de Tributação da Prefeitura deverá enviar à Câmara Municipal o CPF ou CNPJ dos contribuintes que aderiram ao Programa.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Câmara Mun de Palo Branco
Fls. 5
Visto

REFIS 2017

Dívida Ativa e Ajuizada	
Cadastro 1 - IPTU	R$ 10.702.616,99
Cadastro 2 - Empresas	R$ 32.951.746,79
Cadastro 3 - Diversos	R$ 267.216,88
Cadastro 8 - Eventual	R$ 20.012.562,56

R$ 63.934.143,22

05/01/2017

ARRECADAÇÃO	
ANO 2017	**R$1.298.111,99**
A VISTA	**R$456.041,79**
A PRAZO	R$842.070,20
ANO 2018	R$895.689,82
ANO 2019	R$145.614,23
TOTAL ARRECADADO	**R$2.339.416,04**

1648 ACORDOS FIRMADOS	
TOTAL ACORDOS ASSINADOS	**R$3.643.311,60**
FALTA	(R$1.303.895,56)

Câmara Mun de Palo Branco
Fls 6
Visto

REFIS 2019

Dívida Ativa e Ajuizada	
Cadastro 1 - IPTU	R$ 12.900.317,50
Cadastro 2 - Empresas	R$ 25.447.883,78
Cadastro 3 - Diversos	R$ 1.505.289,24
Cadastro 8 - Eventual	R$ 18.253.436,31

R$ 58.106.926,83

26/07/2019

ARRECADAÇÃO		
ANO 2019		
A VISTA ATÉ 15/09		100% DESCONTO
A VISTA ATÉ 15/10		75% DESCONTO
A PRAZO		50 % DESCONTO
ANO 2020		50% DESCONTO
TOTAL ARRECADADO	**R$0,00**	

0 ACORDOS FIRMADOS	
TOTAL ACORDOS ASSINADOS	

FALTA R$0,00

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 7
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO,** abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, **o Projeto de** Lei nº 208/2019.

Pato Branco, 6/08/2019.

Joecir Bernardi - SD
Presidente

Relator: Joecir Bernardi

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 8
Visto

Ao Departamento Legislativo
Câmara Municipal de Pato Branco - Paraná

O Vereador infra-assinado **Joecir Bernardi - SD**, Relator pela Comissão de Justiça e Redação, ao Projeto de Lei nº 208/2019, solicita **Parecer Jurídico** referente a matéria proposta para que, posteriormente, esta relatoria possa emitir o Parecer da comissão.

Pato Branco, 09 de agosto de 2019.

Joecir Bernardi - SD
Relator

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 9
Visto

PROCURADORIA JURÍDICA

Recebi nesta data, na condição de **PROCURADOR JURÍDICO,** abaixo assinado, conforme estabelece o § 1º do artigo 133-A do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o **Projeto de** lei nº 208/2019.

Pato Branco, 12/08/2019.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 10
Visto

PARECER JURÍDICO
PROJETO DE LEI Nº 208/2019

Em atenção a solicitação efetuada pelo Vereador Joecir Bernardi - relator da matéria na Comissão de Justiça e Redação, esta Assessoria e Procuradoria Jurídica emite o seguinte posicionamento jurídico pertinente ao tema objeto da consulta.

Trata-se de proposição legislativa de autoria do Executivo Municipal, que tem por objetivo instituir o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS Pato Branco 2019, com a finalidade de promover a regularização de créditos tributários municipais de pessoas físicas ou jurídicas, relativos a tributos municipais, cujos vencimentos sejam inferiores a 31 de dezembro de 2018, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

Em síntese, justifica o Executivo Municipal em sua Mensagem, que o Programa de Recuperação Fiscal é proporcionar ao contribuinte que possui débitos em atraso com a Fazenda Municipal, a possibilidade de regularizar sua situação através de parcelamento especial, com redução de multa e juros incidentes sobre os valores constituídos.

Apresenta também, relatório gerado em 26/07/2019 contendo valores relativos à dividas ativas e ajuizadas constantes no cadastro municipal. (Cadastro 1 - IPTU – R$ 12.900.317,50 – Cadastro 2 – Empresas – R$ 25.447.883,78 – Cadastro 3 - Diversos – R$ 1.505.289,24 – Cadastro 8 – Eventual – R$ 18.253.436,31), perfazendo o valor total de R$ 58.106.926,83 (Cinquenta e oito milhões, cento e seis mil, novecentos e vinte e seis reais e oitenta e três centavos).

Por fim, estipula prazo de até o dia 15 de outubro de 2019 para que os contribuintes compareçam ao Setor de Tributação munidos de documentos pessoais para aderirem ao Programa.

É o brevíssimo relatório.

A proposição visa alcançar os contribuintes, que por algum motivo, ficaram inadimplentes junto à municipalidade, dando-lhes a possibilidade de redução de até 100% (cem por cento) do valor dos juros e multas de mora sobre os

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 11
Visto

impostos em atraso, com escalonamento deste percentual em caso de parcelamento.

A respeito do tema em questão, o Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 01/98), assim estipula:

"Art. 350 – A cobrança da dívida ativa do Município será promovida:

I – por via amigável, quando processada pelos órgãos administrativos competentes;
II – por via judicial, quando processada pelos órgãos judiciários.

§ 1º - Na cobrança da dívida ativa a administração fazendária, mediante lei específica e solicitação da parte, poderá parcelar o crédito.

§ 2º - A falta de recolhimento de parcela relativa a qualquer crédito implica no cancelamento do parcelamento.

§ 3º - Para obter o parcelamento da dívida ativa, o sujeito passivo ou seu representante legal, firmará termo de confissão de dívida nos termos da lei que autorizar o parcelamento, comprovando não possuir pendência de qualquer recolhimento, tributário ou não."

Pelo que se denota, a matéria visa possibilitar que os contribuintes (pessoas físicas e jurídicas) em débito com a fazenda pública municipal possam aderir ao REFIS e quitar as pendências tributárias existentes até 31 de dezembro de 2018, mediante regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais, de acordo com a seguinte tabela:

- os valores correspondentes a juros e multas de mora, serão reduzidos em:
a) 100% (cem por cento), se o pagamento do débito for à vista, até 15/09/2019;
b) 75% (setenta e cinco por cento), se o pagamento do débito for à vista, até 15/10/2019;
c) 50% (cinquenta por cento), se o pagamento do débito se der em até 12 (doze) parcelas;

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 12
Visto

Quanto ao mérito, trata-se de Projeto de Lei que institui um regime especial de consolidação e parcelamento da dívida tributária do Município, tendo como principais objetivos:

- facilitar aos contribuintes municipais a quitação de seus débitos tributários junto ao Município, proporcionando descontos de juros e multa e parcelamentos;
- reduzir o montante da dívida ativa do Município;
- reduzir as ações de execução fiscal;
- repor ao orçamento municipal, os valores perdidos ao longo dos anos em decorrência da inadimplência tributária.

A proposição estipula benefícios aos contribuintes para quitarem seus débitos tributários, bem como, os procedimentos administrativos e judiciais, e as demais formalidades necessárias para inclusão no programa de recuperação fiscal .

A matéria **rege-se pelas disposições legais de direito financeiro e de direito tributário, especialmente a Lei Complementar nº 01/1998 – Código Tributário Municipal, a Lei nº 4.320/64 - que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal e a Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Nesse sentido, é de se observar que pela existência de previsão de renúncia de receita, decorrente as anistias concernentes aos juros e às multas, há necessidade da observância das disposições da LC 101/2000, notadamente quanto ao atendimento das exigências estabelecidas no art. 14, ou seja:

- **estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício de 2019, de 2020 e de 2021;**
- **atender o disposto na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2019;**
- **a renúncia ter sido considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária anual de 2019 e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias .**

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 13
Visto

Diante disso, **necessário e indispensável que o Executivo Municipal, demonstre através de informações constantes do Anexo de Metas Fiscais, que há previsão expressa de estimativa e compensação da renúncia de receita, em atendimento as prescrições da Lei de Responsabilidade Fiscal acima referenciada.**

Do ponto de vista constitucional, a proposição atende o disposto no art. 150, II, não existindo tratamento desigual para contribuintes que encontram-se em situação equivalente.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em resposta a consulta formulada atinente a Instituição de Programa de Recuperação Fiscal, manifestou-se favoravelmente, através do Acórdão nº 1450/08 – Tribunal Pleno, pela possibilidade, desde que observada a Constituição da República, os princípios regedores da legislação tributária e o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal. (doc. Anexo)

Feitas essas considerações, após cumpridas as formalidades legais, opinamos em exarar parecer favorável a regimental tramitação da matéria, **competindo em especial a Comissão de Finanças e Orçamento, solicitar ao Executivo Municipal para que demonstre através de informações constantes do Anexo de Metas Fiscais, haver previsão expressa de estimativa e compensação da renúncia de receita, em atendimento as prescrições da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Por derradeiro, verifica-se das informações constantes da tabela anexa, que o valor ingressado aos cofres públicos decorrentes do Refis instituído através da Lei nº 4.984, de 11 de julho de 2017, foi na ordem de **R$ 2.339.416,04** mais **R$ 3.643.311,60** referente a acordos firmados, de um total de uma dívida ativa e judicial de **R$ 63.934.143,22**, **o que equivale a menos de 10% do montante da dívida arrecadada.**

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.
Pato Branco, 12 de agosto de 2019.

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 14

ACÓRDÃO Nº 1450/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 573274/07
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA
INTERESSADO : SIDNEY OSMUNDO DE SOUZA
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Consulta. Legislativo Municipal. Instituição de Programa de Recuperação Fiscal. Possibilidade, desde que observada a Constituição da República, os princípios regedores da legislação tributária e o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre consulta formulada pelo presidente da Câmara Municipal de Londrina, acima indicado, na qual busca um posicionamento deste Tribunal a respeito do seguinte assunto, *in verbis*:

"Desejando o Município de Londrina editar uma lei concedendo, por período limitado, redução da multa e juros de mora incidentes sobre débitos tributários relativos ao ISSQN, inscritos ou não em Dívida Ativa, é possível, diante da regra positivada no artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), interpretar que a concessão de benefícios desta natureza, aos débitos tributários inscritos ou não em dívida ativa, está legitimada em razão da receita renunciada não haver sido considerada nas metas de resultados fiscais, bastando o preenchimento dos requisitos previstos nos demais incisos da referida norma (a saber, atendimento às disposições da lei de diretrizes orçamentárias e elaboração da "estimativa de impacto orçamentário-financeiro envolvendo o exercício em que se efetivar e os dois subseqüentes") para que a LRF seja considerada plenamente atendida?"

A consulta em questão vem acompanhada de parecer jurídico de fls. 04 a 09, no qual entendeu que a renúncia de receita que ocorre em programas incentivados de parcelamento é *sui generis*, não afetando as metas de resultados fiscais previstas, considerando que busca arrecadar valores não considerados na receita e, destarte, não levados a efeito nas metas de resultados fiscais. Portanto, a remissão proposta não consta

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 15
Visto

das metas de resultados fiscais, como aliás vem demonstrado na justificativa que acompanha o projeto.

Com efeito, pondera em seu arrazoado que a matéria não é nova, já tendo sido implantada pelo Governo Federal através de mais de uma modalidade de REFIS, como também seguiu o Estado do Paraná e o Município de São Paulo com a edição de legislação específica.

Recebida a consulta por preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade, a mesma foi encaminhada à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, que exarou a informação nº 105/07, na qual noticia a existência da Resolução nº 8130/03, que entendeu versar sobre assunto similar.

Os autos foram encaminhados a Diretoria Jurídica, que mediante o parecer nº 21057/07 entendeu que o assunto versado na peça preâmbular não é de sua competência, em face do contido no art. 158, VIII do Regimento Interno, razão pela qual procedeu a sua remessa à Diretoria de Contas Municipais.

Por sua vez, a unidade técnica de contas municipais, analisou a matéria exarando a instrução nº 3346/08, na qual entende que a consulta pode ser respondida positivamente no que tange à instituição de Programa de Recuperação Fiscal, condicionado a observância dos princípios que norteiam a legislação tributária e ao que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo ficar demonstrado o período de abrangência do perdão tributário, os seus benefícios, a indicação dos valores envolvidos na concessão e as demonstrações contábeis essenciais para respaldarem o ato.

O Ministério Público de Contas editou o parecer nº 15519/08, no qual corrobora com o opinativo da Diretoria de Contas Municipais, destacando que a responsabilidade na gestão fiscal exige ação planejada e transparente com o propósito de prevenir e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas devendo, dessarte, ser evitada a utilização de fontes de compensação que não são autorizadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial observando-se o contido em seu art. 14[1].

---

[1] A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes situações:
I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 16
Visto

II - DO VOTO

Inicialmente, como bem ponderado pela unidade técnica, a peça vestibular contém uma formulação em tese, quanto à possibilidade de implantação de Programa de Recuperação Fiscal no âmbito do Município, por intermédio de concessão de benefícios tributários a contribuintes com débitos relativos ao imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Entretanto, o Consulente junta aos autos o Projeto de Lei nº 294/2007 de autoria do Executivo Municipal que versa sobre a instituição de Programa de Recuperação Fiscal de Londrina, circunstância essa que torna a consulta em caso concreto.

Inobstante ao contido no parágrafo precedente e não buscando substituir o juízo discricionário do administrador público, mas tão somente visando aproveitar o trabalho desenvolvido no presente processo, entende-se que o referido programa deve observar a Magna Carta Federal, bem como os princípios regedores das normas tributárias e disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sendo assim, e encampando as ponderações articuladas pela Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas **VOTO** que a resposta ao consulente seja oferecida nos termos da instrução nº 3346/08 da Diretoria de Contas Municipais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 573274/07,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de aliquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 17

Responder a presente consulta nos termos da instrução nº 3346/08 da Diretoria de Contas Municipais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2008 – Sessão nº 38.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 18
Visto

LEI Nº 4.984, DE 11 DE JULHO DE 2017

Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS Pato Branco 2017.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Pato Branco - REFIS/Pato Branco 2017, com a finalidade de promover a regularização de créditos tributários cujos vencimentos sejam inferiores a 31 de dezembro de 2016, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

Art. 2º O ingresso no REFIS/Pato Branco 2017 possibilitará regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o artigo 1º na forma definida na tabela abaixo:

Percentual de Desconto		
Forma de Pagamento	**Juros**	**Multa**
À Vista	100%	100%
Em 12 parcelas	90%	90%
Em 24 parcelas	80%	80%
Em 36 parcelas	70%	70%
Em 48 parcelas	60%	60%
Em 60 parcelas	50%	50%
Em 72 parcelas	40%	40%

§ 1º O valor mínimo da parcela será de 2 (duas) UFM (Unidades Fiscais do Município) para pessoa física e 5 (cinco) UFM para pessoa jurídica.

§ 2º Os contribuintes com débitos tributários já parcelados, em parcelamentos anteriores, poderão aderir ao REFIS/Pato Branco 2017, deduzindo-se do número máximo fixado no *caput* deste artigo, o número de parcelas vencidas até a data de adesão.

§ 3º Tratando-se de débitos tributários inscritos em dívida ativa, objeto de ação executiva, o pedido de parcelamento deverá ser instruído com o comprovante de pagamento das custas municipais e judiciais, suspendendo-se a execução até a quitação do parcelamento.

§ 4º O vencimento do pagamento à vista será o dia da assinatura do Termo de REFIS.

§ 5º Para os contribuintes que optarem pelo parcelamento, o vencimento da primeira parcela será o dia da assinatura do Termo do Refis e as subsequentes, com vencimento para o dia 15 (quinze) de cada mês.

§ 6º As parcelas sofrerão correção anual de acordo com a variação da UFM – Unidade Fiscal Municipal.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 19

§ 7º A opção pelo REFIS/Pato Branco 2017 importa na manutenção dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

Art. 3º A adesão ao REFIS/Pato Branco 2017 implica:

I. na confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;
II. na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;
III. na ciência acerca dos executivos fiscais e respectivos valores, nas hipóteses de ações de execução fiscal pendentes;
IV. aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;
V. no compromisso de recolhimento dos respectivos tributos do Exercício corrente.
VI. não atraso do pagamento de parcelas de parcelamentos de exercícios anteriores;

Art. 4º A inclusão ao REFIS deverá ser firmada pelo próprio contribuinte no Setor de Tributação da Prefeitura, devendo estar instruído com:

a) documento de identificação pessoal com foto;
b) comprovante de pagamento das custas municipais e judiciais, no caso de execução fiscal;
c) cópia do Contrato Social ou Estatuto, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis pela gestão da empresa;
d) instrumento de mandato.

§ 1º. O contribuinte que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas desta Lei, desistir da respectiva ação judicial ou administrativa e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, no ato da adesão do parcelamento do REFIS.

§ 2º. Além das condições previstas nos incisos do artigo 4º, quando se tratar de dívida ativa ajuizada, o contribuinte deverá apresentar o comprovante de pagamento dos respectivos honorários advocatícios de sucumbência para fazer jus à adesão ao REFIS Pato Branco 2017.

Art. 5º Constitui causa para exclusão do contribuinte do REFIS Pato Branco 2017, com a consequente revogação do parcelamento:

I. o atraso no pagamento de 5 (cinco) parcelas consecutivas ou 10 (dez) parcelas alternadas, relativas aos tributos abrangidos pelo Programa de Recuperação Fiscal;
II. o descumprimento dos termos da presente Lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;
III. a decretação da falência do sujeito passivo, quando pessoa jurídica;
IV. a cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora permanecerem estabelecidas no Município e assumirem a responsabilidade solidária ou não do REFIS;
V. a prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a dirimir ou subtrair receita do contribuinte optante.

Parágrafo único. A exclusão das pessoas físicas e jurídicas do Refis Municipal implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e, se for

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 20
Visto

o caso, automática execução do débito ou continuidade da dívida já ajuizada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 6º Fica impossibilitado o contribuinte a aderir novos programas de recuperação fiscal correlatos ao período já aderido.

Art. 7º Os benefícios previstos nesta Lei não implicam em direito adquirido para os contribuintes que já tenham quitado seus débitos com respectiva incidência de juros e multa, em datas anteriores a publicação desta Lei.

Art. 8º O prazo para adesão ao Refis Pato Branco 2017, encerra-se impreterivelmente em 28 de setembro de 2017.

Art. 9º Ao final do Refis, o setor de Tributação da Prefeitura deverá enviar à Câmara Municipal o CPF ou CNPJ dos contribuintes que aderiram ao Programa.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, de 11 de julho de 2017.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 21
Visto

Plenário pode votar nesta semana o Projeto do Refis Municipal

Assessoria

Está tramitando no Legislativo de Pato Branco, o Projeto de Lei 208/2019, de autoria do Executivo, que institui o Programa de Recuperação Fiscal de Pato Branco, o Refis. O projeto aguarda pareceres das comissões de Justiça e Redação, de Políticas Públicas, e de Orçamento e Finanças. O último Refis foi instituído em 2017 e, de acordo com o Setor de Tributação, recebeu mais de R$ 2,4 milhões.

O relator da Comissão de Justiça e Redação (CJR), vereador Joecir Bernardi (SD), informou que, o projeto está sendo analisado e que pretende concluir o parecer nesta terça-feira (13). Bernardi ressalta que a princípio é contra esse tipo de benefício, mas é uma ferramenta necessária para recuperar débitos de tributários.

O Refis tem a finalidade de promover a regularização de créditos tributários [pessoas físicas e jurídicas], cujos vencimentos se processaram a 31 de dezembro de 2018, incluídos ou não, em dívida ativa, ajuizados ou ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

Pelo projeto, os contribuintes em débito com o Município poderão requerer o parcelamento em até 12 parcelas mensais consecutivas. Os valores poderão ser pagos à vista ou parcelados integralmente e com a possibilidade de redução de juros e multas de mora: 100% (pagamento do débito à vista); 75% (pagamento do débito à vista), respectivamente até o dia 15 de setembro e 15 de outubro de 2019.

A outra opção, pagamento em 12 parcelas, mas a redução dos juros e multas chega a 50%. O valor mínimo da parcela será uma Unidade Fiscal do Município (UFM). Pela proposta, os contribuintes com débitos tributários já parcelados não terão suas parcelas estornadas, apenas as parcelas vencidas até 31 de dezembro de 2018 poderão ser parceladas no Refis.

Segundo projeto, em se tratando de débitos tributários inscritos em dívida ativa, objeto de ação executiva, o pedido de parcelamento deverá ser instruído com o comprovante de pagamento das custas municipais e judiciais, suspendendo-se a execução até a quitação do parcelamento.

O vencimento do pagamento à vista será até o dia seguinte conforme data de adesão, respeitado o percentual de desconto de cada data de adesão. Para os contribuintes que optarem pelo parcelamento, o vencimento da primeira parcela será o dia seguinte da assinatura do Termo do Refis e as subsequentes, com vencimento para o dia 15 de cada mês, respeitado o prazo de sua adesão. As parcelas sofrerão correção anual de acordo com a variação da UFM. Cada parcela sofrerá o acréscimo de emolumentos conforme.

De acordo com o cadastro da Divisão de Tributação e Fiscalização, a dívida de contribuintes passa de R$ 48 milhões. Pelos dados, segundo relatório, a dívida gerada pelo IPTU é superior a R$ 12 milhões, Taxas e ISSQN mais de R$ 25 milhões e diversos, por exemplo, concessões de imóveis de propriedade do Município) registra um valor superior a R$ 1 milhão.



Proposta do Executivo deve ter parecer de comissão do Legislativo ainda hoje

Filho de vereador de Nova Prata do Iguaçu deve ser exonerado de cargo

Assessoria

Uma ação civil pública apresentada pela Promotoria de Justiça de Salto do Lontra, foi acatada pelo Ministério Público do Paraná (MPPR). Assim, um dos assessores parlamentar da Câmara Municipal de Nova Prata do Iguaçu deve ser exonerado por ser filho de um vereador.

De acordo com o MP, são réus na ação, o assessor e o presidente do Legislativo, responsável pela nomeação.

Além da exoneração, a liminar impôs a indisponibilidade de bens dos requeridos (bloqueio de R$ 127.448,93 do servidor e de R$ 107.448,93 do chefe da Câmara).

A Promotoria também requereu a condenação dos dois por ato de improbidade administrativa, o que pode levar a sanções como a perda da função pública, suspensão dos direitos políticos e multa.

O Juízo da Comarca de Salto do Lontra determinou prazo de 24 horas para a exoneração – a liminar foi deferida na sexta-feira (9). Foi imposta multa diária de R$ 5 mil em caso de descumprimento da decisão, bem como o afastamento do vereador da presidência da Câmara.

Nessa segunda-feira (12), o Diário do Sudoeste tentou contato com o presidente do Legislativo de Nova Prata do Iguaçu, contudo, o presidente da Casa, vereador Vande Orben, não atendeu, também não retornou as ligações.

ERRATA

As Lojas Quero-Quero informam aos seus clientes que, no folheto com validade de 13/08/2019 a 31/08/2019, a condição correta do fogão Decorato (cód. 116330) é de 18x e não 14x, como anunciado.

13 de agosto de 2019.

adi Pelo Paraná

Da Redação ADI-PR Curitiba jornalismo@adipr.com.br

Pirâmides criminosas

As pirâmides financeiras poderão ser incluídas como crime no Código Penal, prevê o projeto de lei do senador Flávio Arns (Rede-PR) em análise na Comissão de Constituição e Justiça. "É muito comum vermos esse tipo de esquema que muitas vezes está camuflado na forma de um investimento lucrativo, atraindo pessoas a adquirirem um produto fictício ou sem valor real de mercado com a promessa de lucro fácil", aponta Arns.

Bate-chapa no PT

A disputa do diretório municipal de Curitiba promete ser acirrada. O ex-deputado Angelo Vanhoni vai enfrentar a vereadora Professora Josete pela presidência do partido. Vanhoni tem apoio da deputada Gleisi Hooffmann, presidente nacional do PT e da ala majoritária do partido, a CNB. Josete tem apoio da esquerda petista, dos deputados Professor Lemos e Tadeu Veneri, do ex-deputado Dr. Rosinha. A ex-vice-prefeita, Mirian Gonçalves, tende apoiar a Professora Josete.

Fácil de pagar

A rede credenciada pela Copel para receber a conta de luz ultrapassa dos mil pontos comerciais entre farmácias, supermercados e mercearias. Além das 15 redes bancárias, os novos convênios incluem um agente virtual que recebe a conta em débito e crédito (www.adeusfila.com.br). As 77 lojas da rede de farmácias Nissei e de 36 unidades dos supermercados Canção tamém recebem as contas.

Fácil II

Os locais credenciados em cada cidade podem ser consultados no acesso rápido do site copel.com em "como pagar sua conta". O aplicativo é gratuito e está disponível para Android e iOS. Permite o cadastro direto de débito automático no Banco do Brasil, Bradesco, Caixa Econômica Federal, Itaú Unibanco, Santander, Banco Cooperativo do Brasil, Intermedium, Cooperativa de Crédito Rural Coopavel, Uniprime Norte do Paraná e Central Inter.

Leite do Paraná

A Comissão de Agricultura da Câmara dos Deputados estará em Castro na sexta-feira (16) para avaliar o potencial da produção do leite na região. A deputada Aline Sleutjes (PSL-PR) propôs o encontro para discutir "temas que buscam cada vez mais agregar valor econômico à produção nacional, para que o País mantenha o reconhecimento mundial da qualidade e segurança dos produtos do agronegócio". O encontro será na Agroleite 2019, feira de agronegócios voltada para a cadeia leiteira, no Parque de Exposições Dário Macedo.

Aulão do Enem

Será hoje na Assembleia Legislativa, o Aulão do Enem que vai reunir mais de 700 estudantes da rede pública no preparativo ao exame nacional do ensino médio. A Assembleia disponibiliza ainda, de forma gratuita, mais de 500 videoaulas com conteúdo para melhorar o desempenho no exame.

Apoio às reformas

"O Brasil está cheio de ideologistas que pouco conhecem a realidade da população, mas adoram falar em direita e ou esquerda. Sou a favor das reformas, principalmente daquelas onde quem pode mais, paga mais, e a população mais carente não seja penalizada. Devemos ter um governo que ajude as pessoas, ensinando-as a pescar, acabando com o paternalismo que faz o país inchar. A responsabilidade fiscal, orçamentária e social devem andar de mãos dadas" - do deputado Fernando Giacobo (PR) sobre as reformas necessárias ao País.

Coluna publicada simultaneamente em 22 jornais e portais associados. Saiba mais em www.adipr.com.br

P.2642.

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 22
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 208/2019

TIPO DE MATÉRIA: Projeto de Lei.
ORIGEM: Executivo Municipal.
PROPONENTE: Executivo Municipal.
RELATOR: Vereador Joecir Bernardi - SD

SÍNTESE

Através da Mensagem nº 65/2019 o Executivo Municipal propôs o Projeto de Lei nº 208/2019, que institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS Pato Branco 2019.

RELATÓRIO

O Executivo Municipal protocolou na Secretaria da Câmara Municipal, projeto propondo instituir o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS Pato Branco 2019.

Em sua justificativa aduz que a presente medida tem por finalidade propiciar e incentivar a população patobranquense sobre a regularização dos tributos, bem como, atender o Artigo 4º do Decreto nº 8.118/2017, a fim de viabilizar e incrementar a receita tributária municipal.

O Projeto de Lei dispõe que o prazo para adesão ao Programa seá impreterivelmente até o dia 15 de outubro de 2019, possibilitando o parcelamento de tributos, cujos vencimentos sejam inferiores a 31 de dezembro de 2018.

CONSIDERANDO que a proposição está plenamente fundamentada o Relator da Comissão de Justiça e Redação, após análise criteriosa da matéria concluiu por emitir parecer **FAVORÁVEL** ao projeto de Lei e encaminhá-lo ao setor competente para prosseguimento e após, para apreciação e deliberação em Plenário.

É o Relatório.

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1502
http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadorjoecir@patobranco.pr.leg.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 23
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

CONCLUSÃO

Concluímos por emitir parecer **FAVORÁVEL** ao projeto de lei nº 208/2019. s.m.j.

Pato Branco, 13 de agosto de 2019.

Joecir Bernardi – SD
Presidente/Relator

Marines Boff Gerhardt – PSDB
Membro

Marco Antonio Augusto Pozza - PSD
Membro

Rodrigo José Correia – PSC
Membro

Carlinho Antonio Polazzo - PROS
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 24
Visto

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Recebi nesta data, na condição de Presidente da COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, **o Projeto de** lei nº 208/2019.

Pato Branco, 16/08/2019.

Ronalce Moacir Dalchiavan - PP
Presidente

Relator: Fabrício Bruis de Mello

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 23
Visto

ATA Nº 09/2019 REUNIÃO DA COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Aos 19 dias do mês de agosto de 2019, às 16h20, na Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Pato Branco, reuniram-se os vereadores membros da Comissão de Políticas Públicas: **Fabrício Preis de Mello - PSD, Moacir Gregolin - MDB e Ronalce Moacir Dalchiavan – PP (Presidente)** e os assessores parlamentares Neivor Barro, Leandro Lamp e Aline Barão, para deliberarem sobre os projetos de competência desta Comissão. O Presidente solicitou à assessora Aline Barão para secretariar a reunião e lavrar a presente ata. Na sequência, o Presidente cumprimentou a todos e deu início aos trabalhos. Após amplo debate, os vereadores concordaram, por unanimidade, em emitir PARECER FAVORÁVEL à tramitação dos **Projetos de Lei nº 12/2019**, que institui o Dia de Combate à Violência contra o Taxista; nº **122/2019**, que acrescenta dispositivo à Lei nº 3277, de 27 de novembro de 2009, que instituiu a Semana Municipal do Aleitamento Materno; **nº 153/2019**, que cria o Programa "Inclusão Digital da Terceira Idade" no Município de Pato Branco e dá outras providências; **nº 133/2019**, que institui a Política de Desenvolvimento do Turismo Rural em Pato Branco; e **nº 208/2019**, que institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS Pato Branco 2019. O vereador Fabricio informou que solicitará ao Sindicato dos Hotéis Restaurantes Bares e Similares de Pato Branco para que se manifeste a respeito do Projeto de Lei nº **nº 139/2019**, que institui a restaurantes, lanchonetes e similares, localizados no Município de Pato Branco, a obrigatoriedade de disponibilizar cadeira infantil aos seus clientes e dá outras providências. Os vereador Ronalce informou aos demais membros que não emitiu o parecer favorável ao projeto de lei **nº 210/2019**, que altera dispositivos da Lei nº 4966, de 18 de maio de 2017, que dispõe sobre a apresentação de artistas de rua nos logradouros públicos do Município de Pato Branco, conforme havia sido acordado na última reunião (ata nº 09), porque a Assessoria Jurídica da Casa solicitou a rejeição ao regime de urgência do referido projeto. Além disso, todos concordaram em aguardar a emissão do parecer jurídico para posteriormente emitir o parecer desta comissão, devido a complexidade da matéria. Nada mais havendo a ser tratado, lavramos a presente ata que após lida e aprovada, será assinada pelos de competência.

Pato Branco, 19 de agosto de 2019.

Ronalce Moacir Dalchiavan – PP
Presidente

Aline Monike Barão
Assessora parlamentar

Fabrício Preis de Mello – PSD
Membro

Moacir Gregolin - MDB
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 26
Visto

P. 2762

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PARECER: **Projeto de Lei n° 208/2019**

SÚMULA: Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS Pato Branco 2019.

Autor: Executivo Municipal.

Pretende o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei em epígrafe, obter autorização legislativa para instituir o **Programa de Recuperação Fiscal - REFIS Pato Branco 2019**, que tem por objetivo promover e incentivar a população a regularização dos tributos junto a Fazenda Municipal, bem como incrementar a receita tributária municipal, cujos vencimentos sejam inferiores a 31 de dezembro de 2018.

O **REFIS** é um instrumento bastante importante, com reflexos diretos na arrecadação pela administração municipal, além de ser uma ferramenta facilitadora para o contribuinte devedor.

O Projeto de Lei propõe a possibilidade de regularização através de parcelamento especial, com redução de multa e juros incidentes sobre os valores constituídos, com as seguintes condições:

- **100%** de desconto de juros e multa para pagamento à vista, com prazo de adesão até 15/09/2019
- **75%** de desconto de juros e multa para pagamento à vista, com prazo de adesão até 15/10/2019
- **50%** de desconto de juros e multa para pagamento em até 12 parcelas, com prazo de adesão até 15/10/2019

Tanto o contribuinte quanto a Prefeitura são afetados diretamente com o REFIS: o contribuinte, que por diversos problemas ou dificuldades não pode estar em dia com seus tributos e a Prefeitura, que recebe esses valores e pode reinvestir em melhorias para a própria população.

Também é importante lembrar que a Prefeitura tem uma série de responsabilidades com educação, saúde, creche, medicamentos, coleta de lixo, iluminação, manutenção das vias públicas, pagamento de fornecedores, entre outras atribuições, e precisa de recursos financeiros para isso e os mesmos são oriundos dos impostos e quando o contribuinte deixa de pagar, a Prefeitura deixa de receber e isso compromete sua capacidade de promover atendimentos à população, sendo importante fazer os pagamentos dos impostos em dia, e em casos de dívidas existentes, o REFIS é o instrumento para trazer os devedores para a solução desses problemas.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 27
Visto

Por fim, considerando a legalidade do incluso projeto e atendendo o que preceitua o art. 64 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pato Branco, optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL** à regimental tramitação.

É o nosso parecer, SMJ.
Pato Branco, 20 de agosto de 2019.

Fabricio Preis de Mello – PSD
Membro- Relator

Moacir Gregolin – MDB
Membro

Ronalce Moacir Dalchiavon – PP
Presidente

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 18
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, **o Projeto de** Lei nº 208/2019

Pato Branco, 22/08/2019

José Gilson Feitosa da Silva – PT
Presidente

Relator: Gilson Feitosa

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1513
http://www.patobranco.pr.leg.br / rozane@patobranco.pr.leg.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 29
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Ofício nº 358/2017 **Pato Branco, 4 de maio de 2017.**

Senhor:

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, atendendo proposição dos vereadores **José Gilson Feitosa da Silva – PT, Joecir Bernardi – SD, Marinês Boff Gerhardt- PSDB, Moacir Gregolin – PMDB, Rodrigo José Correia- PSC,** membros da Comissão de Justiça e Redação, solicita os préstimos de Vossa Senhoria no sentido de enviar a esta Casa de Leis informações sobre o montante da dívida ativa inscrita, bem como o valor ingressado nos cofres públicos decorrentes do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, instituído através das Leis nº 4.649, de 3 de setembro de 2015 e nº 4.437, de 2 de outubro de 2014. Esta solicitação atende recomendação da Assessoria Jurídica no que tange ao **Projeto de Lei nº 36/2017,** Mensagem nº 27/2017, que institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS Pato Branco 2017.

Atenciosamente.

Carlinho Antonio Polazzo
Presidente

PARA: Tributação / Gleone.

04/05/17.

Senhor **Vanderlei José Crestani**
Secretário Municipal de Administração e Finanças
Prefeitura Municipal
Pato Branco – Paraná

Câmara Fls. 30 Pato Branco
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

GABINETE DO VEREADOR JOSÉ GILSON FEITOSA DA SILVA – PT RGF Nº 107/2017

Exmo. Senhor
Carlinho Antonio Polazzo
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 03/05/2017
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

PARA:
- Divisão de Tributação
S/ providência,
04/05/17

A Comissão de Justiça e Redação requer informações sobre o montante da dívida ativa inscrita, bem como valor ingressado nos cofres públicos decorrentes do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, instituído mediante Leis nº 4.649, de 3 de setembro de 2015 e nº 4.437, de 2 de outubro de 2014.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral 03-Mai-2017-10:42-028622-1/1

Os vereadores infra-assinados, **José Gilson Feitosa da Silva – PT, Joecir Bernardi – SD, Moacir Gregolin – PMDB, Marinês Boff Gerhardt- PSDB, Rodrigo José Correia- PSC**, membros da **Comissão de Justiça e Redação**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerem seja oficiado à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, solicitando informações sobre o montante da dívida ativa inscrita, bem como valor ingressado nos cofres públicos decorrentes do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS instituído através das Leis nº 4.649, de 3 de setembro de 2015 e nº 4.437, de 2 de outubro de 2014, conforme recomendação em Parecer Jurídico no que tange ao **Projeto de Lei nº 36/2017**, que institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS Pato Branco 2017.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 26 de abril de 2017

José Gilson Feitosa da Silva
Membro- Relator

Joecir Bernardi - SD
Presidente

Marinês Boff Gerhardt- PSDB
Membro

Moacir Gregolin – PMDB
Membro

Rodrigo Correia
Rodrigo José Correia - PSC
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 31
Visto

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
Secretaria de Administração e Finanças
Divisão de Fiscalização e Tributação

Of. Fisco 004/2017

Pato Branco, 08 de maio de 2017.

Ilustríssimo Senhor,

Em resposta ao Ofício nº 358/2017, no qual os vereadores José Gilson Feitosa da Silva – PT, Joecir Bernardi – PSD, Marines Boff Gerhardt – PSDB, Moacir Gregolin – PMDB, Rodrigo José Correia – PSC, solicitam montante da dívida ativa inscrita, bem como, o valor ingressado nos cofres públicos decorrentes dos programas de recuperação fiscal – REFIS 2014 e 2015, informamos:

PLme 36/2017

Dívida Ativa e Ajuizada - Até 31/12/2016	Total - Relatório gerado em 04/05/2017
Cadastro 1 - IPTU	R$ 9.682.804,87
Cadastro 2 – Empresas (Taxas e ISSQN)	R$ 32.944.079,57
Cadastro 3 - Diversos	R$ 1.236.948,59

Valores Arrecadados em:	Total
REFIS 2014	R$ 1.362.139,47
REFIS 2015	R$ 956.429,80

Sem mais para o momento, estamos a disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente;

Eliane Del Sent
Chefe da Divisão de Fiscalização e Tributação.

Ilmo Sr
Carlinho Antonio Polazzo
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Pato Branco – PR.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -08-Mai-2017-14:11-038654-1/2

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

<@Lancado x Arrecadado @>

Parametros do Relatorio

Tipo do Cadastro Inicial: 1-Imobiliario
Final: 8-Contrib. Eventual

Ano de Referencia: 2017
Situacao da Parcela: Todas
Emitir por: Comparativo entre exercicios

Tipo de Relatorio: Sintetico

Selecao do Debito

Campos p/ Selecao	Argumento	Contoudo	Condicao
Codigo da Divida	= Igual	65	fim

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

<@Lancado x Arrecadado @>

COMPARATIVO EXERCICIOS

EXERCICIOS	2017	2016	2015	2014	2013
1 - Imobiliario 65 - Refis (Recuperacao Fiscal)					
LANCADO...:	0,00	0,00	673.323,44	841.037,64	1.115.046,11
ARRECADADO:	0,00	0,00	674.344,76	859.059,25	1.132.066,13
PERCENTUAL:	0,00	0,00	100,15	102,14	101,53
TOTAL 1 - Imobiliario					
LANCADO...:	0,00	0,00	673.323,44	841.037,64	1.115.046,11
ARRECADADO:	0,00	0,00	674.344,76	859.059,25	1.132.066,13
PERCENTUAL:	0,00	0,00	100,15	102,14	101,53
2 - Economico 65 - Refis (Recuperacao Fiscal)					
LANCADO...:	0,00	0,00	226.938,91	487.812,07	694.662,82
ARRECADADO:	0,00	0,00	227.669,69	501.544,96	704.102,70
PERCENTUAL:	0,00	0,00	100,32	102,82	101,36
TOTAL 2 - Economico					
LANCADO...:	0,00	0,00	226.938,91	487.812,07	694.662,82
ARRECADADO:	0,00	0,00	227.669,69	501.544,96	704.102,70
PERCENTUAL:	0,00	0,00	100,32	102,82	101,36
3 - Diversos 65 - Refis (Recuperacao Fiscal)					
LANCADO...:	0,00	0,00	53.518,40	1.535,26	1.010,81
ARRECADADO:	0,00	0,00	53.518,40	1.535,26	1.043,01
PERCENTUAL:	0,00	0,00	100,00	100,00	102,27
TOTAL 3 - Diversos					
LANCADO...:	0,00	0,00	53.518,40	1.535,26	1.010,81
ARRECADADO:	0,00	0,00	53.518,40	1.535,26	1.043,01
PERCENTUAL:	0,00	0,00	100,00	100,00	102,27
8 - Contrib. Eventual 65 - Refis (Recuperacao Fiscal)					
LANCADO...:	0,00	0,00	747,75	0,00	0,00
ARRECADADO:	0,00	0,00	896,95	0,00	0,00
PERCENTUAL:	0,00	0,00	119,95	0,00	0,00
TOTAL 8 - Contrib. Eventual					
LANCADO...:	0,00	0,00	747,75	0,00	0,00
ARRECADADO:	0,00	0,00	896,95	0,00	0,00
PERCENTUAL:	0,00	0,00	119,95	0,00	0,00
TOTAL GERAL					
LANCADO...:	0,00	0,00	954.528,50	1.330.384,97	1.810.728,74
ARRECADADO:	0,00	0,00	956.429,80	1.362.139,47	1.837.211,84
PERCENTUAL:	0,00	0,00	100,20	102,39	101,46

ARretil Administracao de Receitas - Emissao: 04/05/2017 as 16h8min (1)

Camara Mun. de P. Fls 32 Visto

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 33
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

GABINETE DO VEREADOR JOSÉ GILSON FEITOSA DA SILVA – PT

Exmo. Senhor
Vilmar Maccari
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 28/08/2019
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

REQUERIMENTO Nº 1843/2019

Requerem ao setor competente solicitando para que demonstre por meio de informações constantes do Anexo de Metas Fiscais, se há previsão expressa de estimativa e compensação da renúncia de receita, em atendimento as prescrições da Lei de Responsabilidade Fiscal, referente ao Projeto de Lei nº 208/2019 - REFIS.

Os vereadores infra-assinados, membros da Comissão de Orçamento e Finanças, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerem seja oficiado ao setor competente, solicitando para que demonstre por meio de informações constantes do Anexo de Metas Fiscais, se há previsão expressa de estimativa e compensação da renúncia de receita, em atendimento as prescrições da Lei de Responsabilidade Fiscal, referente ao Projeto de Lei nº 208/2019 - REFIS Programa de Recuperação Fiscal de Pato Branco.

O pedido justifica-se tendo como recomendação o Parecer Jurídico dessa Casa de Leis, constante na Pág. 13 do referido Projeto de Lei. As informações são necessárias para elaboração de Parecer por esta comissão.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 27 de agosto de 2019.

Claudemir Zanco
Membro

José Gilson Feitosa da Silva
Vereador – PT

Rodrigo Correia
Rodrigo José Correia
Membro

Rua Araribóia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1532
http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadorgilsonfeitosa@patobranco.pr.leg.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 34
Visto

289

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO

SECRETARIA EXECUTIVA
ASSESSORIA DE PROGRAMAS E METAS

Ofício nº 079/2019/APM

Pato Branco, 29 de agosto de 2019.

Senhor Presidente,

Informamos aos ilustres vereadores o envio de resposta expedida pela Secretaria de Administração e Finanças, em atenção ao requerimento nº 1843/2019 constante no Ofício nº 641/2019 expedido por esta Casa de Leis.

PL nº 208/2019

Respeitosamente

CLEVERSON MALAGI
Assessor de Programas e Metas

A Sua Excelência o Senhor
VILMAR MACCARI
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco – PR

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 35
Visto

Município de PATO BRANCO - PR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2019

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V) R$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETOR/PROGRAMA/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2019	2020	2021	
IPTU e Coleta de Lixo	Outros benefícios	Aposentados, pensionistas e deficientes físicos - Lei nº 2.275 de 11/09/2003.	164.100,00	178.869,00	193.178,52	Valor já programado para o orçamento de 2019, havendo redução em investimentos, além a intensificação da fiscalização tributária municipal.
IPTU	Outros benefícios	Contribuintes que optarem pelo pagamento a vista, conforme Lei Complementar nº 37 de 16/12/2009.	464.950,00	506.795,00	547.338,60	Valor já programado para o orçamento de 2019, havendo redução em investimentos, além a intensificação da fiscalização tributária municipal.
IPTU	Outros benefícios	Desconto concedido para Imóveis em edificação, conforme Lei nº 2.464 de 22/06/2005	21.835,00	23.800,00	25.704,00	Valor já programado para o orçamento de 2019, havendo redução em investimentos, alem a intensificação da fiscalização municipal.
IPTU	Outros benefícios	Concede imunidade de IPTU, às igrejas em consonância com o artigo 152 da CF/88.	145.502,00	158.597,00	171.284,76	valor já programado para o orçamento de 2019, havendo redução em investimentos, além da intensificação da fiscalização tributária municipal.
TRIBUTOS MUNICIPAIS	Outros benefícios	REFIS	787.680,00	853.571,00	927.256,68	A renúncia já foi considerada na estimativa da receita para o exercício de 2019, em conformidade com o que a prefeitura o inciso I do artigo 14 da LC 101/2000.
TOTAL			1.584.067,00	1.726.632,00	1.864.762,56	

FONTE: PRONIM PL - Planejamento e Orçamento , 11/10/2018, 09h e 06m.

NOTA EXPLICATIVA: Este demonstrativo compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de aliquita ou modificação de base de cálculo que implique reduç que correspondam a tratamento diferenciado.

Marcelo Giasson
CRC/PR-052586/O-5

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 36
Visto

Marcelo Ginezon
CRC: PR-062548/O 3

ão discriminada de tributos ou contribuições, e outros tributos

P. 2873.

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 37
Visto

Gabinete do Vereador Gilson Feitosa

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Projeto de Lei 208/2019

Autor: Executivo Municipal
Relator: José Gilson Feitosa da Silva– PT
Súmula: Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS Pato Branco 2019.

RELATÓRIO

O Projeto em análise prevê o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS Pato Branco, o qual visa incentivar a população a regularizar seus tributos, além de viabilizar e incrementar a receita tributária municipal.

Isso será possibilitado por meio de parcelamento especial, com redução de multas e juros incidentes sobre os valores constituídos. A relação anexada ao Projeto informa que o Cadastro 1-IPTU chega a R$ 12.900.317,50 (doze milhões novecentos mil trezentos e dezassete reais e cinquenta centavos), já o Cadastro 2-Empresas chega a R$ 25.447.883,78 (vinte e cinco milhões quatrocentos e quarenta e sete mil oitocentos e oitenta e três reais e setenta e oito centavos), e o Cadastro 3-Diversos chega a R$1.505.289,24 (um milhão quinhentos e cinco mil duzentos e oitenta e nove reais e vinte e quatro centavos).

Os valores correspondentes a juros e multas serão reduzidos em 100% se o pagamento do débito for a vista até dia 15/09/2019, 75% se o pagamento do débito for a vista até dia 15/10/2019, e 50% se o pagamento do débito se der em até 12 parcelas.

Foi protocolado requerimento nº1734/2019 a fim de solicitar informações constantes no Anexo de Metas Fiscais, por meio do Ofício nº 79/2019/APM Marcelo Giasson anexou tabela solicitada.

Cabe salientar que o Parecer Contábil e Jurídico dessa Casa de Leis constataram que o Projeto encontra-se apto para seguir sua normal tramitação.

VOTO DO RELATOR

Após análise do projeto, compreende-se que o mesmo encontra-se apto a seguir seu trâmite normal, optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL** à sua aprovação por esta Casa de Leis.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 02 de setembro de 2019.

Claudemir Zanco
Membro

José Gilson Feitosa
Presidente - Relator

Rodrigo Correia
Rodrigo José Correia
Membro

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1532
http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadorgilsonfeitosa@patobranco.pr.leg.br

2885

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

Câmara Mun de Pato Branco Fls. 38 Visto

Exmo. Sr.
Vilmar Maccari
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis, a seguinte **EMENDA** ao Projeto de Lei nº **208/2019, Mensagem nº 65/2019,** que institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS Pato Branco 2019.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01:

APROVADO
Data 4/9/2019
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Ausente o vereador Ronalce Mocaiber Odelchiorian.

Modifica a redação do Art. 2º do Projeto de Lei nº 208/2019, que passa a vigorar com o seguinte teor:

"**Art 2º** O ingresso no REFIS/Pato Branco 2019 possibilitará regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º na forma definida na tabela abaixo:

Opções	Condições		Percentual de desconto	
	Forma de pagamento	Prazo para adesão	Juros	Multa
1° Opção -	À Vista	Até 15/10	100%	100%
2° Opção -	À Vista	Até 15/11	75%	75%
3° Opção -	Até 12 parcelas	Até 15/11	50%	50%

....."

Pato Branco, 2 de setembro de 2019.

Claudemir Zanco
Membro

José Gilson Feitosa da Silva
Vereador - PT

Rodrigo Correia
Rodrigo José Correia
Membro

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 39
Visto

Vereadores aprovam projeto que permite Refis

ASSESSORIA PMPB



Programa permite o parcelamento das dívidas em até 12 vezes

Assessoria

Na sessão da quarta-feira (4), os vereadores de Pato Branco aprovaram, o projeto de autoria Executivo, que institui o Programa de Recuperação Fiscal de Pato Branco, o Refis.

O projeto recebeu pareceres pela aprovação das comissões de Justiça e Redação (CJR); de Políticas Públicas (CCP), e de Orçamento e Finança (COF).

O programa busca promover a regularização de créditos tributários (pessoas físicas e jurídicas), cujos vencimentos se processaram a 31 de dezembro de 2018, incluídos ou não, dívida ativa, ajuizados ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

Regras

Os contribuintes em débito poderão requerer o parcelamento em até 12 parcelas mensais consecutivas. Os valores poderão ser pagos à vista ou parcelados integralmente e com a possibilidade de redução de juros e multas de mora: 100% (pagamento do débito à vista); 75% (pagamento do débito à vista), respectivamente até o dia 15 de setembro e 15 de outubro de 2019.

Emenda

O texto foi alterado e reprogramou o período de pagamento dos tributos. Agora, o pagamento à vista pode ser realizado até o dia 15 de outubro e com a redução de juros e multas de mora (100%); 75% para o pagamento à vista até o dia 15 de novembro e em até 12 parcelas e com redução de 50% passou para o dia 15 de novembro.

Opções

A outra opção, pagamento em 12 parcelas, mas a redução dos juros e multas chega a 50%. O valor mínimo da parcela será uma Unidade Fiscal do Município (UFM). Os contribuintes com débitos tributários já parcelados não terão suas parcelas estornadas, apenas as parcelas vencidas até 31 de dezembro de 2018, poderão ser parceladas.

Conforme o projeto, em se tratando de débitos tributários inscritos em dívida ativa, objeto de ação executiva, o pedido de parcelamento deverá ser instruído com o comprovante de pagamento das custas municipais e judiciais, suspendendo-se a execução até a quitação do parcelamento.

O vencimento do pagamento à vista será até o dia seguinte conforme data de adesão, respeitado o percentual de desconto de cada data de adesão. Para os contribuintes que optarem pelo parcelamento, o vencimento da primeira parcela será o dia seguinte da assinatura do Termo do Refis e as subsequentes, com vencimento para o dia 15 de cada mês, respeitado o prazo de sua adesão. As parcelas sofrerão correção anual de acordo com a variação da UFM. Cada parcela sofrerá o acréscimo de emolumentos conforme.

Dívida

De acordo com o cadastro da Divisão de Tributação e Fiscalização, a dívida de contribuintes passa de R$ 48 milhões.

A dívida gerada pelo IPTU é superior a R$ 12 milhões; taxas e ISSQN mais de R$ 25 milhões e diversos, um valor superior a R$ 1 milhão. O último Refis foi instituído em 2017 e, de acordo com o Setor de Tributação, recebeu mais de R$ 2,4 milhões.

ERRATA

As Lojas Quero-Quero informam aos seus clientes que, no tabloide com validade de 02/09/2019 a 28/09/2019, o produto Conjunto Box + Colchão Herval (cód. 141106/89492) foi anunciado com MOLAS ENSACADAS, mas sua característica correta é apenas MOLAS.

05 de Setembro de 2019



adi Pelo Paraná

Da Redação ADI-PR Curitiba — jornalismo@adi'pr.com.br

Ações inovadoras

O deputado Galo (Podemos) destacou as ações da diretora de Comunicação da Assembleia Legislativa, Kátia Chagas. Galo enfatizou a palestra da jornalista em São Paulo durante seminário da Associação Brasileira de Televisões e Rádios Legislativas que reúne órgãos como Senado, Câmara dos Deputados e as assembleias de todo o país. Todos eles, segundo o deputado, "interessados em conhecer e repetir as experiências bem-sucedidas desenvolvidas pelo Legislativo do Paraná".

Referência

O presidente Ademar Traiano (PSDB) afirmou que a comunicação da Alep se tornou "uma referência de boas práticas" e enfatizou que a "Assembleia se orgulha de sua equipe de comunicação e de sua diretora, Kátia Chagas". Traiano lembrou que iniciativas e projetos pela comunicação do legislativo tem recebido prêmios nacionais, como o aplicativo Agora é Lei no Parana. "Um atestado de que o setor está cumprindo a missão que recebeu de inovar, tornar a Assembleia mais transparente e mais próxima da população".

Apoio total

"Todo o trabalho é possível porque temos apoio do presidente Traiano e do 1º secretário Luiz Cláudio Romanelli. Eles deram carta branca para implantar programas e inovar com liberdade para trabalhar e isso faz toda a diferença. Foram criados vários programas, como o 'Assembleia no Enem' e aplicativos premiados como o 'Agora é Lei no Paraná', afirmou Kátia Chagas. A Assembleia Legislativa do Paraná também foi a primeira do país a transmitir ao vivo as sessões plenárias pelo Facebook, Instagram e Twitter.

Apoio de Francischini

O presidente Jair Bolsonaro disse que o ministro Sérgio Moro (Justiça) tem carta branca possível mudança na direção da PF. O presidente mostrou apreço ao nome do secretário de Segurança do Distrito Federal, Anderson Gustavo Torre, que segundo ele teria apoio também do deputado Fernando Francischini (PSL), também delegado da PF.

Feira do livro

A Feira Internacional do Livro de Foz do Iguaçu tem nova data. Será entre os dias 18 e 24 de outubro, no Clube Gresfi. A programação ainda será divulgada pela prefeitura.

Semana Brasil

O governo lançou a campanha para estimular o consumo durante a semana de 7 de setembro. A Semana do Brasil, a campanha tem a participação de 4.680 empresas de todo o país que vão oferecer descontos e promoções em produtos e serviços do varejo, comércio e serviços.

PEC rejeitada

Com plenário vazio, o Senado rejeitou a PEC das Liminares proposta pelo senador Oriovisto Guimarães (Pode) que buscava regulamentar a concessão dessas decisões pelo STF. O texto obteve 38 votos favoráveis contra 15. Mas, por se tratar de uma PEC, o texto precisaria de, pelo menos, 49 votos para ser aprovada.

Adversário de Gleisi

O deputado Paulo Teixeira (SP) decidiu disputar a presidência do PT contra a deputada Gleisi Hoffmann (PR) - candidata de Lula. "Vou lançar oficialmente a candidatura nas próximas semanas".

Bolsas cortadas

O governo federal suspendeu o financiamento de 5.163 bolsas (R$ 37,8 milhões) de novos pesquisadores de mestrado e doutorado. No Paraná, foram 446 bolsas cortadas (R$ 2,7 milhões).

Coluna publicada simultaneamente em 22 jornais e portais associados. Saiba mais em www.adipr.com.br

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 40
Visto

PROJETO DE LEI Nº 208/2019

Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS Pato Branco 2019.

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Pato Branco - REFIS/Pato Branco 2019, com a finalidade de promover a regularização de créditos tributários cujos vencimentos sejam inferiores a 31 de dezembro de 2018, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

Art. 2º O ingresso no REFIS/Pato Branco 2019 possibilitará regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º na forma definida na tabela abaixo:

Opções	Condições		Percentual de Desconto	
	Forma de Pagamento	Prazo para adesão	Juros	Multa
1ª Opção	À vista	Até 15/10	100%	100%
2ª Opção	À vista	Até 15/11	75%	75%
3ª Opção	Até 12 parcelas	Até 15/11	50%	50%

§ 1º O valor mínimo da parcela será de 01 (uma) UFM (Unidade Fiscal do Município).

§ 2º Os contribuintes com débitos tributários já parcelados não terão suas parcelas estornadas, apenas as parcelas vencidas até 31/12/2018 poderão ser parceladas no REFIS.

§ 3º Tratando-se de débitos tributários inscritos em dívida ativa, objeto de ação executiva, o pedido de parcelamento deverá ser instruído com o comprovante de pagamento das custas municipais e judiciais, suspendendo-se a execução até a quitação do parcelamento.

§ 4º O vencimento do pagamento à vista será até o dia seguinte conforme data de adesão, conforme tabela do art. 2º "caput", respeitado o percentual de desconto de cada data de adesão.

§ 5º Para os contribuintes que optarem pelo parcelamento, o vencimento da primeira parcela será o dia seguinte da assinatura do Termo do REFIS e as subsequentes, com vencimento para o dia 15 (quinze) de cada mês, respeitado o prazo de sua adesão.

§ 6º As parcelas sofrerão correção anual de acordo com a variação da UFM – Unidade Fiscal Municipal.

§ 7º Cada parcela sofrerá o acréscimo de emolumentos conforme legislação vigente.

Câmara Mun de Pato Branco Fls. 41 Visto

§ 8º A opção pelo REFIS/Pato Branco 2019 importa na manutenção dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

§ 9º Os pedidos de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal de Pato Branco - REFIS/Pato Branco 2019 somente poderão ser acolhidos quando relativos à totalidade dos créditos lançados e vencidos, em um mesmo cadastro, até o dia 31 de dezembro de 2018, sendo vedada ao contribuinte a escolha do ano e parcela da dívida a ser incluída no programa.

Art. 3º A adesão ao REFIS/Pato Branco 2019 implica:

I. na confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;

II. na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;

III. na ciência acerca dos executivos fiscais e respectivos valores, nas hipóteses de ações de execução fiscal pendentes;

IV. aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

V. no compromisso de recolhimento dos respectivos tributos do Exercício corrente;

VI. não atraso do pagamento de parcelas de parcelamentos de exercícios anteriores;

Art. 4º A inclusão ao REFIS deverá ser firmada pelo próprio contribuinte no Setor de Tributação da Prefeitura, devendo estar instruído com:

I. documento de identificação pessoal com foto;

II. comprovante de pagamento das custas municipais e judiciais, no caso de execução fiscal;

III. cópia do Contrato Social ou Estatuto, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis pela gestão da empresa;

IV. instrumento de mandato.

§ 1º O contribuinte que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas desta Lei, desistir da respectiva ação judicial ou administrativa e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, no ato da adesão do parcelamento do REFIS.

§ 2º Além das condições previstas nos incisos do art. 4º, quando se tratar de dívida ativa ajuizada, o contribuinte deverá apresentar o comprovante de pagamento dos

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 42
Visto

respectivos honorários advocatícios de sucumbência para fazer jus à adesão ao REFIS/Pato Branco 2019.

Art. 5º Constitui causa para exclusão do contribuinte do REFIS/Pato Branco 2019, com a consequente revogação do parcelamento:

I. o atraso no pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou independente do número de parcelas, após o vencimento da ultima parcela, relativas aos tributos abrangidos pelo Programa de Recuperação Fiscal;

II. o descumprimento dos termos da presente Lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;

III. a decretação da falência do sujeito passivo, quando pessoa jurídica;

IV. a cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora permanecerem estabelecidas no Município e assumirem a responsabilidade solidária ou não do REFIS;

V. a prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a dirimir ou subtrair receita do contribuinte optante.

Parágrafo único. A exclusão das pessoas físicas e jurídicas do REFIS Municipal implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e, se for o caso, automática execução do débito ou continuidade da dívida já ajuizada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 6º Fica impossibilitado o contribuinte a aderir novos programas de recuperação fiscal correlatos ao período já aderido.

Art. 7º Os benefícios previstos nesta Lei não implicam em direito adquirido para os contribuintes que já tenham quitado seus débitos com respectiva incidência de juros e multa, em datas anteriores a publicação desta Lei.

Art. 8º O prazo para adesão ao REFIS/Pato Branco 2019, encerra-se impreterivelmente em 15 de novembro de 2019.

Art. 9º Ao final do REFIS o setor de Tributação da Prefeitura deverá enviar à Câmara Municipal o CPF ou CNPJ dos contribuintes que aderiram ao Programa.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 43
Visto

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.395, DE 17 DE SETEMBRO DE 2019
Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS Pato Branco 2019.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Pato Branco - REFIS Pato Branco 2019, com a finalidade de promover a regularização de créditos tributários cujos vencimentos sejam inferiores a 31 de dezembro de 2018, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

Art. 2º O ingresso no REFIS Pato Branco 2019 possibilitará regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º na forma definida na tabela abaixo:

Opções	Condições		Percentual de Desconto	
	Forma de Pagamento	Prazo para adesão	Juros	Multa
1ª Opção	À vista	Até 15/10	100%	100%
2ª Opção	À vista	Até 15/11	75%	75%
3ª Opção	Até 12 parcelas	Até 15/11	50%	50%

§ 1º O valor mínimo da parcela será de 01 (uma) UFM (Unidade Fiscal do Município).

§ 2º Os contribuintes com débitos tributários já parcelados não terão suas parcelas estornadas, apenas as parcelas vencidas até 31/12/2018 poderão ser parceladas no REFIS.

§ 3º Tratando-se de débitos tributários inscritos em dívida ativa, objeto de ação executiva, o pedido de parcelamento deverá ser instruído com o comprovante de pagamento das custas municipais e judiciais, suspendendo-se a execução até a quitação do parcelamento.

§ 4º O vencimento do pagamento à vista será até o dia seguinte conforme data de adesão, conforme tabela do art. 2º "caput", respeitado o percentual de desconto de cada data de adesão.

§ 5º Para os contribuintes que optarem pelo parcelamento, o vencimento da primeira parcela será o dia seguinte da assinatura do Termo do REFIS e as subsequentes, com vencimento para o dia 15 (quinze) de cada mês, respeitado o prazo de sua adesão.

§ 6º As parcelas sofrerão correção anual de acordo com a variação da UFM – Unidade Fiscal Municipal.

§ 7º Cada parcela sofrerá o acréscimo de emolumentos conforme legislação vigente.

§ 8º A opção pelo REFIS Pato Branco 2019 importa na manutenção dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

§ 9º Os pedidos de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal de Pato Branco - REFIS Pato Branco 2019 somente poderão ser acolhidos quando relativos à totalidade dos créditos lançados e vencidos, em um mesmo cadastro, até o dia 31 de dezembro de 2018, sendo vedada ao contribuinte a escolha do ano e parcela da dívida a ser incluída no programa.

Art. 3º A adesão ao REFIS Pato Branco 2019 implica:

I. na confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;

II. na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;

III. na ciência acerca dos executivos fiscais e respectivos valores, nas hipóteses de ações de execução fiscal pendentes;

IV. aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

V. no compromisso de recolhimento dos respectivos tributos do Exercício corrente;

VI. não atraso do pagamento de parcelas de parcelamentos de exercícios anteriores.

Art. 4º A inclusão ao REFIS deverá ser firmada pelo próprio contribuinte no Setor de Tributação da Prefeitura, devendo estar instruído com:

I. documento de identificação pessoal com foto;

II. comprovante de pagamento das custas municipais e judiciais, no caso de execução fiscal;

III. cópia do Contrato Social ou Estatuto, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis pela gestão da empresa;

IV. instrumento de mandato.

§ 1º O contribuinte que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas desta Lei, desistir da respectiva ação judicial ou administrativa e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, no ato da adesão do parcelamento do REFIS.

§ 2º Além das condições previstas nos incisos do art. 4º, quando se tratar de dívida ativa ajuizada, o contribuinte deverá apresentar o comprovante de pagamento dos respectivos honorários advocatícios da sucumbência para fazer jus à adesão ao REFIS Pato Branco 2019.

Art. 5º Constitui causa para exclusão do contribuinte do REFIS Pato Branco 2019, com a consequente revogação do parcelamento:

I. o atraso no pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou independente do número de parcelas, após o vencimento da última parcela, relativas aos tributos abrangidos pelo Programa de Recuperação Fiscal;

II. o descumprimento dos termos da presente Lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;

III. a decretação da falência do sujeito passivo, quando pessoa jurídica;

IV. a cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora permanecerem estabelecidas no Município e assumirem a responsabilidade solidária ou não do REFIS;

V. a prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a dirimir ou subtrair receita do contribuinte optante.

Parágrafo único. A exclusão das pessoas físicas e jurídicas do REFIS Municipal implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e, se for o caso, automática execução do débito ou continuidade da dívida já ajuizada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 6º Fica impossibilitado o contribuinte a aderir novos programas de recuperação fiscal concedidos ao período já aderido.

Art. 7º Os benefícios previstos nesta Lei não implicam em direito adquirido para os contribuintes que já tenham quitado seus débitos com respectiva incidência de juros e multa, em datas anteriores a publicação desta Lei.

Art. 8º O prazo para adesão ao REFIS Pato Branco 2019, encerra-se improrrogavelmente em 15 de novembro de 2019.

Art. 9º Ao final do REFIS o setor de Tributação da Prefeitura deverá enviar à Câmara Municipal o CPF ou CNPJ dos contribuintes que aderiram ao Programa.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 17 de setembro de 2019.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

AVISO DE LICITAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 38/2019. PROCESSO Nº 541/2019. Tipo de Licitação: MENOR PREÇO POR ITEM. Data da realização: **02 de OUTUBRO de 2019. Entrega dos Envelopes: 14h00 horas. Abertura da Sessão: 14h15min.** Local: Sala de Reuniões da Prefeitura Municipal de Mariópolis – Rua Seis, nº 1030 - Centro – CEP: 85.525-000 – Mariópolis, Estado do Paraná. O Município de Mariópolis/PR, neste ato representado pelo Sr. Prefeito Municipal Neuri Roque Rossetti Gehlen e pelo Pregoeiro Oficial da municipalidade Francisco Valdomiro Bueno, que o presente instrumento subscrevem, torna público que se encontra aberto, certame licitatório na modalidade PREGÃO PRESENCIAL nº. 38/2019, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM – Processo n.º 541/2019, objetivando a implantação de Registro de Preços para futura eventual aquisição de telhas sem amianto que serão utilizadas pelos diversos departamentos municipais, de acordo com as especificações contidas no Anexo I, que faz parte do edital, será regido pela Lei Federal n.º 10.520/2002, Decreto Municipal nº 006/2008, Lei Complementar nº 123/2006, Lei Complementar nº 147/2014, Decreto nº 8.538/2015, Lei Municipal Complementar nº 41/2009 e Decreto Municipal nº 36/2010, aplicando-se, ainda, subsidiariamente, no que couberem, as disposições contidas na Lei Federal n.º 8.666/1993, e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie, LICITAÇÃO ESTA EXCLUSIVA PARA A PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESAS - ME, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – EPP, AO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL – MEI E Sociedade Cooperativa (S.C.). Os envelopes contendo a proposta de preços e os documentos de habilitação serão recebidos no endereço acima mencionado, na sessão pública de processamento do Pregão, após o credenciamento dos interessados que se apresentarem para participar do certame. A sessão de processamento do Pregão será realizada na Sala de Reuniões da Prefeitura Municipal de Mariópolis – Rua Seis, nº 1030 - Centro – CEP: 85.525-000 – Mariópolis, Estado do Paraná, iniciando-se no dia 02/10/2019 às 14h15min e será conduzida pelo Pregoeiro Oficial com o auxílio da Equipe de Apoio, designados nos autos do processo em epígrafe. INFORMAÇÃO EDITAL: O Edital de Pregão Presencial nº 38/2019 completo encontra-se a disposição dos interessados na Divisão de Compras e Licitações do Paço Municipal – Rua Seis, nº 1030 - Centro – CEP: 85.525-000 – Mariópolis, Estado do Paraná, no horário de expediente, de Segunda a Sexta-Feira entre as 08h00 ás 11h30min e das 13h00 ás 17h00, Portal da Transparência do Município, E-mail: francisco.bueno@mariopolis.pr.gov.br ou pelo site www.mariopolis.pr.gov.br na aba licitações. Mariópolis/PR, 17 de Setembro de 2019. Neuri Roque Rossetti Gehlen - Prefeito Municipal.

MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

AVISO DE LICITAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 39/2019. PROCESSO Nº 538/2019. Tipo da Licitação: MENOR PREÇO POR ITEM. Data da realização: **03 de OUTUBRO de 2019. Entrega dos Envelopes: 09h00 horas. Abertura da Sessão: 09h15min.** Local: Sala de Reuniões da Prefeitura Municipal de Mariópolis – Rua Seis, nº 1030 - Centro – CEP: 85.525-000 – Mariópolis, Estado do Paraná. O Município de Mariópolis/PR, neste ato representado pelo Sr. Prefeito Municipal Neuri Roque Rossetti Gehlen e pelo Pregoeiro Oficial da municipalidade Francisco Valdomiro Bueno, que o presente instrumento subscrevem, torna público que se encontra aberto, certame licitatório na modalidade PREGÃO PRESENCIAL nº. 39/2019, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM – Processo n.º 538/2019, objetivando a implantação de registro de preços para futura eventual contratação de empresa para prestação de serviços de mecânica em geral e elétrica (hora trabalhada) nos veículos da linha leve e pesada da frota municipal, de acordo com as especificações contidas no Anexo I, que faz parte do edital, será regido pela Lei Federal n.º 10.520/2002, Decreto Municipal nº 006/2008, Lei Complementar nº 123/2006, Lei Complementar nº 147/2014, Decreto nº 8.538/2015, Lei Municipal Complementar nº 41/2009 e Decreto Municipal nº 36/2010, aplicando-se, ainda, subsidiariamente, no que couberem, as disposições contidas na Lei Federal n.º 8.666/1993, e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie, LICITAÇÃO ESTA EXCLUSIVA PARA A PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESAS - ME, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – EPP, AO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL – MEI E Sociedade Cooperativa (S.C.). Os envelopes contendo a proposta de preços e os documentos de habilitação serão recebidos no endereço acima mencionado, na sessão pública de processamento do Pregão, após o credenciamento dos interessados que se apresentarem para participar do certame. A sessão de processamento do Pregão será realizada na Sala de Reuniões da Prefeitura Municipal de Mariópolis – Rua Seis, nº 1030 - Centro – CEP: 85.525-000 – Mariópolis, Estado do Paraná, iniciando-se no dia 03/10/2019 às 09h15min e será conduzida pelo Pregoeiro Oficial com o auxílio da Equipe de Apoio, designados nos autos do processo em epígrafe. INFORMAÇÃO EDITAL: O Edital de Pregão Presencial nº 39/2019 completo encontra-se a disposição dos interessados na Divisão de Compras e Licitações do Paço Municipal – Rua Seis, nº 1030 - Centro – CEP: 85.525-000 – Mariópolis, Estado do Paraná, no horário de expediente, de Segunda a Sexta-Feira entre as 08h00 ás 11h30min e das 13h00 ás 17h00, Portal da Transparência do Município, E-mail: francisco.bueno@mariopolis.pr.gov.br ou pelo site www.mariopolis.pr.gov.br na aba licitações. Mariópolis/PR, 17 de Setembro de 2019. Neuri Roque Rossetti Gehlen - Prefeito Municipal.

MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

DECRETO Nº 56/2019 – Data: 11/09/2019 Súmula: Súmula: "Declara de Utilidade Pública as Ruas: Rua 08, entre a Alameda 01 e Alameda 12; Rua 09, entre a Alameda 01 e Alameda 03, para viabilizar a Canalização do Rio Lambedor." A publicação na integra, do ato acima, encontra-se disponível no seguinte endereço eletrônico: Amsop.dioems.com.br, edição do dia 12/09/2019, respectivamente, conforme Lei Autorizativa nº 06/2012 de 25/01/2012.

Estado do Paraná
Prefeitura Municipal de
SULINA
Rua Tupinambá, 68 - Fone: (46) 3244-8000 - Centro - CEP 85565-000 - Sulina - Paraná

PAÇO MUNICIPAL 28 DE JULHO
CNPJ 83.869.886/0001-43
prefeitura@sulina.pr.gov.br
www.sulina.pr.gov.br

RELATÓRIOS IN 89/2013 – TCE/PR
Relatórios IN 89/2013 – TCE/PR Ref. Agosto/2019

PORTARIA Nº 109/2019 DE 17 DE SETEMBRO DE 2019
Nomeia membros do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB

PORTARIA Nº 110/2019 DE 17 DE SETEMBRO DE 2019
Concede Férias a servidores Municipais e autoriza pagamento de adicional de insalubridade ao servidor OSCAR VICENTE BORTH a partir de 01/09/2019

A publicação na íntegra dos atos acima encontram-se disponíveis no seguinte endereço eletrônico http://www.diariomunicipal.com.br/amp, edição do dia 18 de SETEMBRO de 2019, conforme Lei Autorizativa nº 927 de 07 de junho de 2017.

MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – PR
AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 87/2019
TIPO MENOR PREÇO POR ITEM – EXCLUSIVO MEI, ME E EPP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DE ENFERMAGEM PARA MANUTENÇÃO DAS UNIDADES DE SAÚDE, CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL - CAPS I, UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO – UPA 24 HORAS E ATENDIMENTOS DOMICILIARES. LOCAL E HORÁRIO: Praça Ângelo Mezzomo, s/n, as 09:00 horas do dia 01 de outubro de 2019. VALOR TOTAL MÁXIMO ESTIMADO: R$ 971.284,58. Prazo de vigência: 12 meses. O edital poderá ser obtido junto ao Município de Coronel Vivida, das 08:00 às 12:00 horas e das 13:30 às 17:30 horas ou através do site www.coronelvivida.pr.gov.br. Informações (46) 3232-8300. Coronel Vivida, 17 de setembro de 2019. Ademir Antônio Aziliero, Presidente da CPL.

Conselho Municipal de Assistência Social de Coronel Vivida - CMAS
Coronel Vivida – Pr. Resolução nº 07/19. Aprova Prestação de contas do FEAS - Incentivo Família Paranaense V. "A publicação na íntegra do ato acima se encontra disponível no seguinte endereço eletrônico: http://www.diariooficialmunicipio.coronelvivida.pr.gov.br/ - conforme autorizado pela Lei Municipal nº 2759/2017 e suas alterações".

Conselho Municipal de Assistência Social de Coronel Vivida - CMAS
Coronel Vivida – Pr. Resolução nº 08/19. Aprova Prestação de contas do FEAS – Incentivo à Pessoa com Deficiência. "A publicação na íntegra do ato acima se encontra disponível no seguinte endereço eletrônico: http://www.diariooficialmunicipio.coronelvivida.pr.gov.br/ - conforme autorizado pela Lei Municipal nº 2759/2017 e suas alterações".

Conselho Municipal de Assistência Social de Coronel Vivida - CMAS
Coronel Vivida – Pr. Resolução nº 09/19. Aprova Prestação de Contas do FEAS PPAS IV – Acolhimento, referente ao 1º semestre de 2019. "A publicação na íntegra do ato acima se encontra disponível no seguinte endereço eletrônico: http://www.diariooficialmunicipio.coronelvivida.pr.gov.br/ - conforme autorizado pela Lei Municipal nº 2759/2017 e suas alterações".

CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CLEVELÂNDIA
PREGÃO PRESENCIAL 001/2019
PROCESSO 18/2019

A Comissão de Pregão Presencial da Câmara Municipal de Clevelândia-PR, no uso de suas atribuições legais, comunica aos interessados na licitação 018/2019 que tinha como objetivo a aquisição de "**SERVIDOR TORRE, PROCESSADOR MÍNIMO INTEL XEON E3-1220V 3, QUAD CORRE, 3.1 GHZ COM NO MÍNIMO 8 GB DE CACHE, COM MEMÓRIA MÍNIMA DE 16 GB DIVIDIDOS EM DOIS PENTES DE 8 GB COM VELOCIDADE MÍNIMA DE 1600 MHZ, COM 2 DISCOS DE ARMAZENAMENTO DE CAPACIDADE MÍNIMA DE 1 TB CADA COM VELOCIDADE MÍNIMA DE 7200 RPM, NIVEL DE RAID: 1,0 SATA 3GBP/S 1,0 , 10 E 5 SATA 6 GBP/S, UNIDADE ÓPTICA DVD-RW, VIDEO ONBOARD, REDE DUAL PORT GIGABIT (10/100/1000 MBIT), FONTE MÍNIMA DE 430W 80 PLUS BRONZE, CONECTORES TRASEIROS MÍNIMOS 1 X RGB , 4 X USB 2.0, 2 X RJ-45 - 10/100/1000GBPS, 1 X IPMI, 1 X SERIAL, SOLTS DE EXPANSÃO MÍNIMO 1 X PCIE 3.0 X16 , 1 X PCIE 2.0 X4, COM NO MÍNIMO 6 PORTA USB 2.0 SENDO 4 TRASEIRAS E 2 FRONTAIS, COM LICENÇA PERPÉTUA DO SISTEMA OPERACIONAL ORIGINAL MICROSOFT WINDOWS SERVER 2016 STANDARD.**", que não houve interessados, sendo a licitação declarada DESERTA. Sendo assim, tomará as medidas necessárias para aquisição do bem.

Clevelândia, 17 de setembro de 2019.

Onilda Aparecida Lamp-Pregoeira do Legislativo Municipal.

PROCESSO Processo 0001250-52.2017.8.16.0131 Ref. nos Evs. 1041 - Ação de Cumprimento de Sentença em Geral
1º Vara Cível da Comarca de Pato Branco – PR
Rua Maria Bueno, 284 - Sambugaro – Pato Branco-PR
CEP: 85.501-562 - Fone/Fax: (0**46) 3225-3448
e-mail:pb1vara@tjpr.jus.br
JUIZ DE DIREITO – MACIÉO CATANEO
ESCRIVÃ – ELAINE KURTZ
Expedido por: Kelin

Edital de Intimação de: MARCIO CALGARO
Prazo de 60 (sessenta) dias

PROCESSO Nº 0001250-52.2017.8.16.0131
AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Exequente: P.M. PNEUS COMERCIAL LTDA
ADV. Marcelo Vinicius Zocchi OAB/PR 35659 OAB/PR 49417 e outros
Executado: MARCIO CALGARO

Valor da Dívida: 14.502,36 (Catorze mil quinhentos e dois reais e trinta e seis centavos) em 07/06/2019

O Doutor MACIÉO CATANEO, MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Cível, Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná...
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por meio deste fica devidamente INTIMADO o executado **MARCIO CALGARO, CPF nº 973.922.949-20**, em lugar incerto e não sabido, para em 15(quinze) dias efetuar o pagamento da quantia devida, acrescida de custas se houver, sob pena de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento sobre o valor atualizado da execução (art. 523, par. 1º) e penhora de bens, além de custas pela presente fase do processo. Transcorrido o referido prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se outro prazo de 15 (quinze) dias para a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos sua impugnação, nos moldes do art. 525, par. 1º, do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, se passou o presente, que será afixado no local de costume desta Juízo e publicado, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Pato Branco, aos onze dias do mês de Setembro de dois mil e dezenove. Eu_____ (Isabel S. Cardoso), Auxiliar Juramentada, que o digitei e subscrevi autorizada pela portaria 33/2012.

ISABEL S. CARDOSO
AUXILIAR JURAMENTADA – PORT. 33/2012
Assinatura Digital

CÂMARA MUNICIPAL
CNPJ 77.778.425/0001-91 Legislando mudanças e transparência
PODER LEGISLATIVO

MINUTA do CONTRATO
Edital de dispensa de licitação nº 61/2019
Data: 04/09/2019

CONTRATO nº 64/2019
ORIGEM: Dispensa de Licitação nº 04/2019
CONTRATANTE: Câmara Municipal de Ibaiti do Distrito Estado do Paraná
CONTRATADA: Fael Cia. CNPJ nº 04.735.922/0001-83, com endereço na Rua Jornalista Kalita nº 517, Centro, Ibaiti-do Paraná PR, telefone (43) 3546-1455
OBJETO: aquisição de empresa para locação (cessão de veículo oficial da Câmara Municipal de Vereadores de Ibaiti do Distrito Estado do Paraná
VALOR TOTAL: R$ 847,60 (oitocentos e quarenta e sete reais, observado o limite previsto na Lei Federal nº 8.666/93, em seu artigo 24, inciso I, combinado com o artigo 24, inciso II, item a, do Decreto nº 9.412, de 18/06/2018
PROGRAMA DE TRABALHO: Incidirá, com vistoria de ônus público e no local da Contratada e demais despesas para o serviço para o exercício do serviço
VIGÊNCIA: tempo necessário para execução do serviço especificado
DATA DA ASSINATURA:

CONTRATANTE
Câmara Municipal de Vereadores de Ibaiti do Distrito Estado do Paraná

CONTRATADA
Fael Cia

www.dispensadeverba.pr.leg.br
FONE/FAX: (46) 3526-1054
E-mail: camaradeibaiti@yahoo.com.br
Av. Manoel Ribas, 678 - Centro - CEP 85560-000 - Ibaiti do Distrito - PR

Câmara Mun de Pato Branco Fls. 44 Visto

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

SECRETARIA DE GABINETE
LEI Nº 5.395, DE 17 DE SETEMBRO DE 2019

Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS Pato Branco 2019.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Pato Branco - REFIS/Pato Branco 2019, com a finalidade de promover a regularização de créditos tributários cujos vencimentos sejam inferiores a 31 de dezembro de 2018, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

Art. 2ºO ingresso no REFIS/Pato Branco 2019 possibilitará regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º na forma definida na tabela abaixo:

Opções	Condições		Percentual de Desconto	
	Forma de Pagamento	Prazo para adesão	Juros	Multa
1ª Opção	À vista	Até 15/10	100%	100%
2ª Opção	À vista	Até 15/11	75%	75%
3ª Opção	Até 12 parcelas	Até 15/11	50%	50%

§ 1ºO valor mínimo da parcela será de 01 (uma) UFM (Unidade Fiscal do Município).

§ 2ºOs contribuintes com débitos tributários já parcelados não terão suas parcelas estornadas, apenas as parcelas vencidas até 31/12/2018 poderão ser parceladas no REFIS.

§ 3ºTratando-se de débitos tributários inscritos em dívida ativa, objeto de ação executiva, o pedido de parcelamento deverá ser instruído com o comprovante de pagamento das custas municipais e judiciais, suspendendo-se a execução até a quitação do parcelamento.

§ 4ºO vencimento do pagamento à vista será até o dia seguinte conforme data de adesão, conforme tabela do art. 2º "caput", respeitado o percentual de desconto de cada data de adesão.

§ 5ºPara os contribuintes que optarem pelo parcelamento, o vencimento da primeira parcela será o dia seguinte da assinatura do Termo do REFIS e as subsequentes, com vencimento para o dia 15 (quinze) de cada mês, respeitado o prazo de sua adesão.

§ 6º As parcelas sofrerão correção anual de acordo com a variação da UFM – Unidade Fiscal Municipal.

§ 7º Cada parcela sofrerá o acréscimo de emolumentos conforme legislação vigente.

§ 8º A opção pelo REFIS/Pato Branco 2019 importa na manutenção dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

§ 9º Os pedidos de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal de Pato Branco - REFIS/Pato Branco 2019 somente poderão ser acolhidos quando relativos à totalidade dos créditos lançados e vencidos, em um mesmo cadastro, até o dia 31 de dezembro de 2018, sendo vedada ao contribuinte a escolha do ano e parcela da dívida a ser incluída no programa.

Art. 3º A adesão ao REFIS/Pato Branco 2019 implica:

na confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;

na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;

na ciência acerca dos executivos fiscais e respectivos valores, nas hipóteses de ações de execução fiscal pendentes;

aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

no compromisso de recolhimento dos respectivos tributos do Exercício corrente;

não atraso do pagamento de parcelas de parcelamentos de exercícios anteriores;

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 45
Visto

Art. 4ºA inclusão ao REFIS deverá ser firmada pelo próprio contribuinte no Setor de Tributação da Prefeitura, devendo estar instruído com:
I. documento de identificação pessoal com foto;

II. comprovante de pagamento das custas municipais e judiciais, no caso de execução fiscal;
III. cópia do Contrato Social ou Estatuto, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis pela gestão da empresa;
IV. instrumento de mandato.
§ 1ºO contribuinte que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas desta Lei, desistir da respectiva ação judicial ou administrativa e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, no ato da adesão do parcelamento do REFIS.
§ 2º Além das condições previstas nos incisos do art. 4º, quando se tratar de dívida ativa ajuizada, o contribuinte deverá apresentar o comprovante de pagamento dos respectivos honorários advocatícios de sucumbência para fazer jus à adesão ao REFIS/Pato Branco 2019.
Art. 5º Constitui causa para exclusão do contribuinte do REFIS/Pato Branco 2019, com a consequente revogação do parcelamento:
o atraso no pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou independente do número de parcelas, após o vencimento da ultima parcela, relativas aos tributos abrangidos pelo Programa de Recuperação Fiscal;
o descumprimento dos termos da presente Lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;
a decretação da falência do sujeito passivo, quando pessoa jurídica;
a cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora permanecerem estabelecidas no Município e assumirem a responsabilidade solidária ou não do REFIS;
a prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a dirimir ou subtrair receita do contribuinte optante.
Parágrafo único.A exclusão das pessoas físicas e jurídicas do REFIS Municipal implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e, se for o caso, automática execução do débito ou continuidade da dívida já ajuizada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.
Art. 6º Fica impossibilitado o contribuinte a aderir novos programas de recuperação fiscal correlatos ao período já aderido.
Art. 7º Os benefícios previstos nesta Lei não implicam em direito adquirido para os contribuintes que já tenham quitado seus débitos com respectiva incidência de juros e multa, em datas anteriores a publicação desta Lei.
Art. 8ºO prazo para adesão ao REFIS/Pato Branco 2019, encerra-se impreterivelmente em 15 de novembro de 2019.
Art. 9º Ao final do REFIS o setor de Tributação da Prefeitura deverá enviar à Câmara Municipal o CPF ou CNPJ dos contribuintes que aderiram ao Programa.
Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 17 de setembro de 2019.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Publicado por:
Ana Cristina Rocha da Silva Piacentini
Código Identificador:1CFE25EF

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 18/09/2019. Edição 1845
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/amp/

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 46
Visto

PROJETO DE LEI Nº 208/2019

MENSAGEM Nº 65/2019

RECEBIDA EM: 5 de agosto de 2019

SÚMULA: Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS Pato Branco 2019.
(Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Pato Branco - REFIS/Pato Branco 2019, com a finalidade de promover a regularização de créditos tributários cujos vencimentos sejam inferiores a 31 de dezembro de 2018, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos. O ingresso no REFIS/Pato Branco 2019 possibilitará regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais na forma definida na tabela abaixo:

Opções	Condições		Percentual de Desconto	
	Forma de Pagamento	Prazo para adesão	Juros	Multa
1º Opção	À Vista	Até 15/10	100%	100%
2º Opção	À Vista	Até 15/11	75%	75%
3º Opção	Até 12 parcelas	Até 15/11	50%	50%

AUTOR: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO: 5 de agosto de 2019

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 6 de agosto de 2019
RELATOR: Joecir Bernardi - SD
PARECER **FAVORAVEL** PROTOCOLADO EM: 16 de agosto de 2019.

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM: 16 de agosto de 2019
RELATOR: Fabricio Preis de Mello – PSD
PARECER **FAVORAVEL** PROTOCOLADO EM: 22 de agosto de 2019

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS EM: 22 de agosto de 2019
RELATOR: José Gilson Feitosa da Silva - PT
PARECER **CONTRÁRIO** PROTOCOLADO EM: 2 de setembro de 2019.

PARECER JURÍDICO emitido em: 12 de agosto de 2019

VOTAÇÃO NOMINAL

PRIMEIRA VOTAÇÃO: 4 de setembro de 2019 - Aprovado com 10 (dez) votos e 1 (uma) ausência. Aprovado com **emenda modificativa.**
Votaram a favor: Carlinho Antonio Polazzo – PROS, Claudemir Zanco - PDT, Fabricio Preis de Mello – PSD, Joecir Bernardi – SD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marco Antonio Augusto Pozza - PSD, Marines Boff Gerhardt - PSDB, Moacir Gregolin - MDB, Rodrigo José Correia - PSC e Vilmar Maccari - PDT.
Ausente, o vereador Ronalce Moacir Dalchiavan - PP.

SEGUNDA VOTAÇÃO: 16 de setembro de 2019 – Aprovado com 11 (onze) votos.
Votaram a favor: Carlinho Antonio Polazzo – PROS, Claudemir Zanco - PDT, Fabricio Preis de Mello – PSD, Joecir Bernardi – SD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marco Antonio Augusto Pozza - PSD, Marines Boff Gerhardt - PSDB, Moacir Gregolin - MDB, Rodrigo José Correia - PSC, Ronalce Moacir Dalchiavan - PP e Vilmar Maccari - PDT.

REDAÇÃO FINAL: Ofício nº 691/2019/DL, de 16 de setembro de 2019.

SANÇÃO: **Lei nº 5395, de 17 de setembro de 2019.**

PUBLICAÇÃO: Publicada na página B6 do Jornal Diário do Sudoeste edição nº 7475, de 18 de setembro de 2019 e no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 18/9/2019. Edição nº 1845.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 47
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 3239/2019
Data: 01/10/2019 - Horário: 16:10
Legislativo - REQ 2066/2019

GABINETE DO VEREADOR MARCO ANTONIO AUGUSTO POZZA - PSD

Excelentíssimo Senhor
Vilmar Maccari
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

REQUERIMENTO Nº 2066/2019

APROVADO
Data 2/10/2019
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Requer seja oficiado à Procuradoria Jurídica Municipal, solicitando informações a respeito do REFIS 2019.

PL nº 208/2019.

O vereador infra-assinado, **Marco Antonio Augusto Pozza - PSD**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja oficiado à **Procuradoria Jurídica Municipal,** solicitando informações a respeito do REFIS 2019, conforme segue:

O desconto ofertado através do REFIS 2019 aos contribuintes que possuem débitos ajuizados ou não pela Municipalidade, poderão aderir ao mesmo, mediante pagamento dos honorários advocatícios arbitrados no limite de 10%, contudo, os percentuais incidirão sobre o montante total de dívida, ou do valor negociado para pagamento? De que forma será realizado o pagamento (onde e para quem?). Fornecer relação contendo discriminadamente até a presente data, os valores arrecadados a título da adesão ao REFIS, bem como, o valor recebido a título de honorários advocatícios. Ainda, se existe uma conta da Procuradoria Jurídica do Município para o pagamento dos honorários advocatícios?

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 1º de outubro de 2019.

Câmara Munic. Pato Branco
Gilson Feitosa
Vereador - PT

Marco Antonio Augusto Pozza
Vereador – PSD

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1523
http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadormarcopozza@patobranco.pr.leg.br

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 3434/2019
Data: 15/10/2019 - Horário: 09:24
Administrativo

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 48
Visto

Pato Branco, 14 de outubro de 2019.

REQ. 2066

Ofício nº. 164/2019

A/C Ilmo. Sr. Vilmar Maccari

Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Prezado Senhor,

PL nº 208/2019.

Em resposta ao contido no Ofício nº. 741/2019, em que Vossa Senhoria encaminha cópia de requerimento de autoria dos Senhores vereadores José Gilson Feitosa da Silva (PT) e Marco Antônio Augusto Pozza (PSD), "solicitando informações a respeito do REFIS 2019", esta procuradoria tem a informar o quanto segue:

A Lei Municipal 5.395/19 que institui o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) 2019 versa sobre regularização de "créditos tributários", não se incluindo a verba honorária de titularidade dos advogados públicos, pelo que não há desconto sobre a referida verba que é fixada conforme decisão judicial em cada processo.

Cumpre esclarecer, por oportuno que honorários de sucumbência não se tratam de verbas submetidas à "arrecadação". A previsão legal da verba honorária de sucumbência encontra-se na Lei nº. 8.906/94 que assegura aos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, em razão da prestação de serviço profissional, "o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência" (art. 22).

Diante disso, em função da natureza jurídica de tais honorários, os mesmos não provêm dos cofres públicos, mas da parte contrária, quando sucumbente pelo que não estão sujeitos a controle parlamentar como ocorre com os recursos públicos. Sua origem decorre diretamente da lei e é condicionada à sucumbência da parte contrária. Caso ela não ocorra, não haverá direito ao recebimento dos honorários sucumbenciais. Por esta razão, tais honorários não se sujeitam à disciplina das receitas públicas e não caracterizam recurso público municipal que integre a verba ou a legislação orçamentária do Município, e, por não ingressarem nos cofres públicos, não são submetidos ao procedimento de arrecadação.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 49
Visto

Os honorários se tratam de retribuição exitosa pelo trabalho realizado pelo advogado em determinado processo, independente de tratar-se de advogado público ou privado, visto que a função prestada é a mesma[1]. Por isso, os honorários de sucumbência são eventuais, variáveis e devidos pela parte vencida na disputa judicial. De um lado, constituem punição processual ao vencido, servindo como desestímulo ao litígio; de outro, constituem incentivo adicional à atuação diligente e eficaz do advogado na defesa dos interesses da parte que ele representa[2].

Neste aspecto, a Constituição Federal de 1988, disciplina que "o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei". A legislação infraconstitucional que regulamenta o exercício da profissão, a mencionada Lei n. 8.906/94, prevê em seu artigo 3º, que "O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). § 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública **e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas** dos Estados, do Distrito Federal, **dos Municípios** e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional." (grifamos). Com isso, os procuradores municipais, dos quais se exige inscrição obrigatória na Ordem dos Advogados do Brasil, também se encontram submetidos à disciplina do Estatuto legal desta entidade.

De acordo com o artigo 22 do Estatuto da OAB, "**a prestação do serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários** convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência" (grifos nossos). O artigo 23, inclusive, expressa que "**os honorários incluídos na condenação**, por arbitramento ou sucumbência, **pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo** para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor" (grifos nossos). Além disso, o artigo 24, § 2º previu que "na hipótese de falecimento ou incapacidade civil do advogado, os honorários de sucumbência, proporcionais ao trabalho realizado, são recebidos por seus sucessores ou representantes legais." Finalmente, também o § 4º do dispositivo retro mencionado dispõe que, "é nula

[1] NERY, Cristiane da Costa. Parecer sobre percepção de honorários sucumbenciais por advogados públicos.
[2] OAB sai em defesa dos honorários de sucumbência de advogados públicos. Disponível em http://www.conjur.com.br/2016-jul-11/oab-defende-honorarios-sucumbencia-advogados-publicos?imprimir=1.

Câmara Fls. 20 Visto

qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência."

O código de processo civil, em seu artigo 89, §19, estabelece expressamente que "Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei". A natureza jurídica destes honorários pode ser compreendida a partir da leitura do artigo 85, § 14 do CPC[3], segundo o qual, "Os honorários constituem direito do advogado e **têm natureza alimentar**, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial." (grifos nossos)

O repasse da verba honorária decorre, portanto, de imposição legal. Por serem despendidas pela parte vencida no litígio não configuram, de forma alguma, despesas suportadas pelos Municípios ou outro ente público. Jessé Torres destaca que "tal remuneração não advém do erário, mas da parte vencida, por isto não se incorpora às dotações orçamentárias como receita a parcela que a lei destina aos procuradores, seguindo-se que nenhuma violação impõe às leis orçamentárias e de responsabilidade fiscal dos entes públicos"[4].

Nesta linha, refere-se a existência de farta jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme a seguir:

> STF (RE-AgR 285980/SP) Recurso Extraordinário. 2. Teto Constitucional. Art. 37, XI da Constituição Federal. 3 Vantagens Pessoais. Exclusão. 4. **Os honorários advocatícios não constituem situação funcional própria do servidor, mas, sim, vantagens gerais percebidas por todos os procuradores que exerçam atividade contenciosa.** Precedentes. Agravo Regimental a que se nega provimento. Relator Min. Néri da Silveira, DJ 26/2001 (grifos nossos).
>
> STF (AI 348490 e RE 312026) reconhecem a **legitimidade dos Procuradores do Município receberem os honorários advocatícios.** (grifos nossos)

---

[3] TEIXEIRA, Anderson Vichineski. Honorários sucumbenciais dos advogados públicos: natureza jurídica e análise da competência do Município para legislar no âmbito da advocacia pública municipal. In: Interesse Público, Belo Horizonte, ano 18, n. 96, p. 171-183, mar/abr 2016.

[4] Revista Consultor Jurídico. Advogado Público tem direito a honorários de sucumbência, diz TJ-RJ. Disponível em: www.conjur.com.br/2016-mai-12/advogado-publico-direito-honorários-sucumbencia-tj-rj?imprimir=1

Mun. de Pat
Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 31
Visto

STF (ADI 1.194-4 DF) declara que **os honorários de sucumbência pertencem ao advogado**, apontando para o direito líquido e certo à percepção. (grifos nossos)

STF (RE 217.585) refere a natureza jurídica dos honorários, entendendo que "**não se trata de vantagem funcional sujeita às normas gerais disciplinadoras da remuneração dos servidores públicos, mas de estímulo instituído, em valor variável, regulado por legislação específica** (...)". (grifos nossos)

STJ (REsp 468.949): "A verba honorária constitui **direito autônomo do advogado, integra o seu patrimônio**, não podendo ser objeto de transação entre as partes sem a sua aquiescência." (grifos nossos)

STJ (REsp 1.134.520): **impediu o Município de Campinas de reduzir ou parcelar os honorários advocatício devidos pelos contribuintes**, citando o STJ (REsp 468.949): "A verba honorária constitui direito autônomo do advogado, integra o seu patrimônio, não podendo ser objeto de transação entre as partes sem a sua aquiescência." (grifos nossos)

STJ (SS 2325): **não autorizou o Município de Guarulhos a parcelar os honorários advocatícios, por pertencerem aos Procuradores.** (grifos nossos).

TRF 4ª Região – (Ap. n. 2000.71.00.004660-0/RS, 2ª Turma): "os honorários advocatícios, **mesmo quando se trata de ação movida por procurador da Fazenda Nacional, não se constituem em verba da União, mas pertencem ao patrono da causa.**" (grifos nossos)

TJSP (apelação 707.658-5/5-00): a verba honorária pertence ao advogado, e não ao ente público (Município de Ribeirão Preto): **impediu o Município de São José do Rio Preto de reduzir ou parcelar os honorários advocatícios devidos pelos contribuintes.** (grifos nossos)

Câmara Mu... ...ato Branco
Fls. 52
Visto

> TJSP (Apelação 678.708.5/4, da Câmara de Mogi das Cruzes, Rel Des. Edson Ferreira da Silva, Julgado em 22.08.2007) " Procurador Municipal – Honorários advocatícios derivados de sucumbência e extrajudiciais – lei complementar do Município de Biritiba Mirim que altera disposição anterior que autorizava rateio entre os procuradores para definir incorporação ao patrimônio da Procuradoria Geral do Município – Descabimento – Lei nova que atenta contra a garantia constitucional de irredutibilidade de vencimentos e de intangibilidade do direito adquirido – recurso provido para estabelecer a vantagem em favor do autor."
>
> TJRJ (AI 3211/2008): os honorários **são verbas que não tem destinação pública**, o que afasta o cabimento de ação popular. (grifos nossos)

O enfrentamento do tema também se deu em âmbito extrajudicial, pelo Conselho Federal da OAB e por Tribunais de Contas Estaduais, cujo entendimento seguiu no mesmo sentido, conforme a seguir:

> OAB- Conselho Federal (consulta 2008.08.02954-05) CONSULTA FORMULADA POR PROCURADOR MUNICIPAL. RELAÇÃO DE EMPREGO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA E HONORÁRIOS DECORRENTES DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. ADVOGADOS PÚBLICOS SUBMETEM - SE A DUPLO REGIME PARA DISCIPLINAR SUA ATUAÇÃO. A LEI N. 8906/94 E, AINDA, LEI QUE ESTABELEÇA REGIME PRÓPRIO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. COMO ADVOGADOS PÚBLICOS, ATUANDO COMO REPRESENTANTES DE ENTES PÚBLICOS TÊM DIREITO DE PERCEBER HONORÁRIOS DE SUCUMBENCIA OU DECORRENTES DE ACORDOS EXTRAJUDICIAIS. Voto proferido em 05/12/2009.
>
> OAB- Conselho Federal (processo 005/2005- COAP) **os honorários pertencem aos advogados públicos.** (grifos nossos)

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 53
Visto

> TCE-SP (TC 017257/026/06 – representação) "E como ressaltado por SDG, esta Casa coleciona **inúmeras decisões em torno do cabimento do repasse da verba de sucumbência aos procuradores municipais nas causas em que atuarem**, porque esta decorre de imposição legal (expressamente disciplinada na Lei 8.906/94 e, por serem despendidas pela parte vencida no litígio, não configurarem despesas suportadas pelo Município." (grifos nossos)
>
> TCE-SP (TC 800005/096/07) "Portanto, **não há dúvida quanto à legalidade do recebimento de tal verba pelos Procuradores Municipais**" (grifos nossos).
>
> Fórum Permanente de Processualistas Civis – Súmula 384, "a lei regulamentadora **não poderá suprimir a titularidade e o direito à percepção dos honorários de sucumbência dos advogados públicos.**" (grifos nossos)

Assim, pode-se afirmar a titularidade do direito aos honorários; a impossibilidade de supressão absoluta por terceiros, sobretudo pelo Poder Público; e sua exigibilidade por meio do Estatuto da OAB[5]. Importa reiterar a existência de direito material ao recebimento dos honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos, independentemente de sua regulamentação pelo ente público de vínculo[6]. Isto se dá porque os honorários sucumbenciais tem origem em normas de processo civil. Competirá, nos termos do artigo 22, I, da Constituição de 1988, privativamente à União legislar sobre os aspectos materiais e processuais dessa espécie de honorários. Assim, a condição de direito material e o modo de cobrança judicial são temas que não se enquadram na competência dos municípios[7].

Por esta razão, incorre no crime de apropriação indébita o gestor público que não destina aos advogados públicos os recursos oriundos de honorários advocatícios. Ivan Rigolin destaca que, se o ente público que tem advogados a seu serviço se apossa dos honorários de sucumbência que pela lei originariamente pertencem aos advogados que trabalharam e venceram nas causas respectivas, então, ter-se-á caracterizada a figura do enriquecimento ou locupletação ilícita sem causa pela Administração, que estarão desviando

---

[5] TEIXEIRA, Anderson Vichineski...cit.
[6] TEIXEIRA, Anderson Vichineski...cit.
[7] TEIXEIRA, Anderson Vichineski...cit.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 54
Visto

ilegalmente – contra a Lei 8.90694, art. 22 – verbas de origem particular que nunca foram públicas, dos seus legítimos destinatários, que pela lei disciplinadora da profissão são os advogados[8].

Os Tribunais de Contas dos Estados possuem incontáveis decisões nesse sentido, resultando em inscrição em dívida ativa do gestor, perda dos direitos políticos, bloqueio de bens e todas as demais sanções que podem gerar ulterior condenação por improbidade administrativa, cumulada com a condenação penal[9]. O TCE de São Paulo ilustra esse entendimento ao afirmar que: "os honorários sucumbenciais são devidos aos profissionais, sob pena de apropriação indébita de tais valores pelo ente público" (TC 3165/026/03). Note-se que a gravidade pelo gestor público é singular: não se aplica o artigo 71 do Código Penal, pois não se trata de crime continuado. Cada conduta de não repasse dos honorários sucumbenciais é uma conduta autônoma, resultando em crime autônomo. Ou seja, as penas se somam[10].

Diante deste quadro normativo constitucional, legislativo, jurisprudencial e doutrinário, a percepção dos honorários sucumbenciais no Município de Pato Branco ocorre mediante pagamento pela parte vencida para os advogados atuantes na Procuradoria Geral do Município de Pato Branco, procuradores jurídicos e Diretora Geral da Procuradoria. O rateio da verba honorária ocorre exclusivamente entre os advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil e lotados na Procuradoria Geral do Município.

Por se tratar de recurso patrimonial dos advogados, os valores são distribuídos em igual proporção entre os profissionais que atualmente integram o quadro da Procuradoria Geral do Município, cuja relação nominal se segue: Diretora Geral da Procuradoria do Município, Dra. Bárbara Dayana Brasil (OAB nº. 39.083) e procuradoras jurídicas vinculadas a Procuradoria Geral, Angela Erbes (OAB nº. 47.116), Camila Kohatsu (OAB nº. 70.580), Elisandra Funghetto (OAB/PR nº. 45.344), Jaqueline Luciane Sandri Kessler (OAB nº. 42.227) e Marília Pilar Cézar (OAB nº. 62.812). Destaca-se que o vencimento inicial do cargo de procurador jurídico possui valor bruto de R$ 5.237,67 (cinco mil, duzentos e trinta e sete reais e sessenta e sete centavos).

---

[8] RIGOLIN, Ivan. Honorários Advocatícios e o Poder Público. Disponível em: http://www.acopesp.org.br/artigos/Dr.%20Ivan%20Barbosa%20Rigolin/parecer/ivan_rigolin/artigo%2082.doc.
[9] TEIXEIRA, Anderson Vichineski...cit.
[10] TEIXEIRA, Anderson Vichineski...cit.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 55
Visto

Com relação à solicitação de que se "apresente relação contendo discriminadamente até a presente data, os valores arrecadados a título de adesão ao REFIS", tais informações deverão ser requeridas à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, que detém competência legal para prestá-las. A legislação municipal, inclusive, dispõe em seu artigo 9º que, "Ao final do REFIS, **o setor de tributação da prefeitura** deverá enviar à Câmara Municipal o CPF ou CNPJ dos contribuintes que aderiram ao Programa" (grifos nossos). Isto porque, o Programa de Recuperação Fiscal dirige-se, conforme artigo 1º, a "promover a regularização de créditos tributários cujos vencimentos sejam inferiores a 31 de dezembro de 2018, **constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes da falta de recolhimento de valores retidos**" (grifos nossos), ou seja, a abrangência do Programa extrapola os créditos ajuizados, pelo que quem detém a informação quanto aos valores arrecadados é a Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

No que atine aos valores dos honorários sucumbenciais dos advogados públicos pelo êxito nas demandas, uma vez que a fixação é feita em cada processo por decisão judicial e que os processos são públicos, poderão ser acessados por qualquer cidadão nas consultas públicas de processos no sítio eletrônico: https://projudi.tjpr.jus.br/projudi_consulta/ mediante indicação do número dos autos, conforme relação anexa. Há que se destacar que há processos para os quais são concedidos os benefícios da justiça gratuita, não havendo fixação de honorários sucumbenciais.

Ressalta-se que por não se tratar de verba pública sobre a qual recaem os princípios da Administração Pública, entre os quais o da publicidade, mas de direito patrimonial disponível dos advogados, as informações ora prestadas são concedidas com a concordância das procuradoras abaixo assinadas que atualmente integram o quadro da Procuradoria Geral. Informa-se, por fim, que não há conta da Procuradoria Jurídica do Município, sendo o pagamento feito diretamente na Secretaria da Procuradoria e rateado nos termos referidos, facultando-se ao devedor o depósito/transferência em conta de titularidade de cada procuradora, ou ainda, depósito judicial.

Outrossim, tendo em vista que o conteúdo do presente expediente solicitado pela r. Câmara Municipal versa sobre as garantias e prerrogativas funcionais dos advogados, em especial sobre a percepção de honorários sucumbenciais devidos em função dos serviços profissionais, encaminhamos cópia do Ofício expedido por Vossa Senhoria e

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 56
Visto

desta resposta, a Ordem dos Advogados do Brasil, subseção de Pato Branco, na pessoa do Senhor Presidente da Subseção, Dr. Janio Figueiredo, para ciência.

Colocando-nos a disposição para outros esclarecimentos que se fizerem necessários, cumprimentamos Vossa Senhoria, manifestando consideração e respeito.

Atenciosamente.

Bárbara Dayana Brasil

Diretora da Procuradoria Geral - OAB/PR n.º 39.083

Angela Erbes

Procuradora Jurídica - OAB/PR nº 47.116

Camila Tomoko Kohatsu

Procuradora Jurídica - OAB/PR nº 70.580

Elisandra Funghetto

Procuradora Jurídica - OAB/PR nº 45.344

Jaqueline Luciane Sandri Kessler

Procuradora Jurídica - OAB/PR nº 42.227

Marilia Pilar Cézar

Procuradora Jurídica - OAB/PR nº 62.812

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 57
Visto

PROCESSO	VARA	SITUAÇÃO
REFIS 2019	LEI 5.395	
6666-30.2019	1º VARA	PARCELADO
6656-83.2019	2º VARA	PARCELADO
6679-29.2019	2º VARA	PARCELADO
2443-68.2018	1º VARA	PARCELADO
1065-34.2005	1º VARA	PARCELADO
4642-44.2010	2º VARA	PARCELADO
3578-81.2019	1º VARA	PARCELADO
1669-82.2011	1º VARA	PARCELADO
6626-48.2019	1º VARA	PARCELADO
3434-10.2019	2º VARA	PARCELADO
3684-43.2019	2º VARA	PARCELADO
7571-35.2019	2º VARA	PARCELADO
3688-80.2019	1º VARA	PARCELADO
5226-04.2016	2º VARA	PARCELADO
4223-09.2019	1º VARA	PARCELADO
9634-67.2018	2º VARA	PARCELADO
7419-84.2019	2º VARA	PARCELADO
3447-09.2019	2º VARA	PARCELADO
3696-57.2019	1º VARA	PARCELADO
3712-11.2019	2º VARA	PARCELADO
2517-25.2018	2º VARA	PARCELADO
6953-27.2018	1º VARA	PARCELADO
3370-97.2019	2º VARA	PARCELADO
3377-89.2019	2º VARA	PARCELADO
909-60.2016	2º VARA	PARCELADO
10469-55.2018	2º VARA	PARCELADO
4941-06.2019	2º VARA	PARCELADO
4244-82.2019	1º VARA	QUITADO
2479-13.2018	2º VARA	QUITADO
9562-80.2018	2º VARA	QUITADO
10067-76.2015	1º VARA	QUITADO
4116-62.2019	1º VARA	QUITADO
0247-62.2017	1º VARA	QUITADO
181-29.2010	1º VARA	QUITADO
264-69.2015	2º VARA	QUITADO
2574-43.2018	1º VARA	QUITADO
2679-20.2018	2º VARA	QUITADO
1427-50.2016	2º VARA	QUITADO
309-05.2017	2º VARA	QUITADO
4114-92.2019	2º VARA	QUITADO
3422-93.2019	1º VARA	QUITADO
1065-34.2005	1º VARA	QUITADO
4642-44.2010	2º VARA	QUITADO
6679-29.2019	2º VARA	QUITADO
2271-63.2017	1º VARA	QUITADO

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 58
Visto

798-86.2010	1º VARA	QUITADO
1642-60.2015	1º VARA	QUITADO
4104-48.2019	1º VARA	QUITADO
1449-60.2008	1º VARA	QUITADO
877-50.2019	2º VARA	QUITADO
3435-73.2011	1º VARA	QUITADO
4689-86.2008	2º VARA	QUITADO
1022-09.2019	1º VARA	QUITADO
1732-97.2017	2º VARA	QUITADO
4690-71.2008	2º VARA	QUITADO

Ciente dos dados emitidos por esta Secretaria.

Pato Branco – PR, 11 de outubro de 219.

DIRETORA ADMINISTRATIVA
IVETE RAVANELLI BELTRAME
PORT. N.º 105/2013